



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA



SECÇÃO CÍVEL

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

(2011-2025)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

725/10.2TBOLH.E1 – 26/01/2011

Relator: António Manuel Ribeiro Cardoso – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingos

1 – Verifica-se culpa grave do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, quando, sendo trabalhador por conta de outrem e constituindo a retribuição auferida o seu único provento, se apropria de dinheiro da entidade patronal, locupletamento que determinou a instauração de processo disciplinar e o despedimento com justa causa e subsequente situação de desemprego sem direito ao subsídio respectivo, ficando, assim, sem meios de pagar as prestações dos diversos créditos que anteriormente havia assumido.

2 – A apropriação referida é enquadrável na al. a) do nº 2 do art. 186º do CIRE, “ex vi” do seu nº 4 e constitui fundamento para o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do art. 238º, nº 1 al. e) do mesmo diploma.

*

94/13.9TBCUB-B.E1 – 10/04/2014

Relator: Acácio Neves – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato

No âmbito da exoneração do passivo restante, o concreto valor a excluir do rendimento disponível, destinado ao sustento do devedor, tem que ser fixado caso a caso, em função das circunstâncias da vida do devedor. Trata-se de uma situação transitória, na qual o devedor terá que reajustar os seus hábitos de consumo, apenas estando em causa o assegurar das necessidades básicas do devedor, ainda que com um mínimo de dignidade. Mostrando-se provado que a insolvente, divorciada e desempregada, a auferir € 617,00 de subsídio de desemprego, gasta de renda de casa, electricidade, água, gás e telefone a quantia de € 380,00, e tendo-se ainda em conta a necessidade de assegurar as despesas com alimentação e vestuário, é de considerar como insuficiente, em relação ao que foi fixado na decisão recorrida (€ 533,50), o valor remanescente de € 153,50 – mostrando-se ajustado o valor correspondente a um salário mínimo nacional acrescido de 25% (actualmente € 606,25).

*

1279/12.0TBABT.E1 – 18/04/2014

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e José Lúcio

I – Para que se indefira liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do art.º 238.º, n.º 1, al. d), CIRE, é necessário que o tribunal se pronuncie sobre cada um dos requisitos e que os julgue, a todos, verificados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Faltando uma das condições descritas naquele preceito legal, o tribunal não pode indeferir o pedido.

*

2388/13.4TBSTR-A.E1 – 24/04/2014

Relator: Acácio Neves – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato

Para que se possa considerar como verificado o fundamento de indeferimento liminar do pedido de exoneração a que alude a al. d) do nº 1 do art. 238º do CIRE, não basta a mera apresentação extemporânea à insolvência, sendo ainda necessário que de tal apresentação extemporânea resulte prejuízo para os credores.

O ónus da prova de tal prejuízo incide sobre o administrador da falência e sobre os credores, não sendo de presumir a existência de prejuízos como mero efeito da apresentação tardia à insolvência.

*

1078/13.2TBALR-E.E1 – 19/06/2014

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

No incidente de exoneração do passivo restante – e uma vez assente que tem que haver um custo visível no teor e qualidade de vida dos insolventes –, os valores do rendimento a ficarem disponíveis na sua esfera patrimonial serão os que forem razoavelmente necessários para o seu sustento minimamente digno, e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional (art.º 239.º, 3, i), CIRE).

*

1956/11.3TBSTR-I.E1 – 04/12/2014

Relator: Cristina Cerdeira – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Eduardo Tenazinha

I – O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder uma “segunda oportunidade” ao devedor singular que caia em situação de insolvência, de recomeçar vida nova no fim do período de 5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, permitindo que este se liberte do passivo que possui e que não consiga pagar no âmbito daquele processo.

II – Na determinação do rendimento indisponível a que alude a subalínea i) da al. b) do nº. 3 do art.º 239 do CIRE, o legislador estabeleceu dois limites: um limite mínimo, avaliado por um critério geral e abstracto (o sustento minimamente condigno do devedor e seu agregado familiar), a preencher pelo juiz em cada caso concreto, conforme as circunstâncias particulares do devedor; um limite máximo,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

obtido através de um critério quantificável e objectivo (o equivalente a três salários mínimos nacionais), o qual, excepcionalmente, poderá ser excedido em casos que o justifiquem.

III – Na determinação do que se deva considerar por mínimo necessário ao sustento digno do devedor, a opção legislativa passou pela utilização de um conceito aberto, a que subjaz o reconhecimento do princípio da dignidade humana assente na noção do montante que é indispensável a uma existência condigna, a avaliar face às particularidades da situação concreta do devedor em causa, impondo-se uma efectiva ponderação casuística no juízo a formular.

IV – Consistindo a exoneração do passivo restante na concessão ao insolvente, pessoa singular, de um benefício que se traduz num perdão de dívidas com a inerente perda, para os credores, dos correspondentes créditos, forçoso é encontrar um equilíbrio entre o ressarcimento desses credores e a garantia do mínimo necessário ao sustento digno do devedor e do seu agregado familiar.

V – O montante mensal que há-de ser dispensado ao insolvente no período da cessão não visa assegurar o padrão de vida que porventura teria antes da situação de insolvência, mas apenas uma vivência minimamente condigna, cabendo ao visado adequar-se à especial condição em que se encontra, ajustando as despesas ou encargos e o seu nível de vida, em geral e na medida do possível, à nova realidade que enfrenta.

VI – Deste modo, não serão simplesmente as despesas enunciadas ou comprovadas que devem justificar o montante do rendimento indisponível no período da cessão, mas apenas aquelas que razoavelmente se justifiquem, reduzidas ao mínimo de vivência digna do devedor e seu agregado familiar, traduzindo uma efectiva adaptação do padrão de vida do insolvente ao estatuto que lhe foi conferido.

VII – O valor a fixar terá de levar em consideração as particularidades de cada caso, devendo ponderar-se, por um lado, que se está perante uma situação transitória, durante a qual o insolvente deverá fazer um particular esforço de contenção de despesas e de percepção de receitas de molde a atenuar ao máximo as perdas que advirão aos credores da exoneração do passivo restante e, por outro lado, atender ao que é indispensável para, em consonância com a consagração constitucional do respeito pela dignidade humana, assegurar as necessidades básicas do insolvente e do seu agregado familiar.

VIII – O salário mínimo nacional será um valor referencial a ter em conta como indicativo do montante mensal considerado como essencial para garantir um mínimo de subsistência condigna, cabendo ao tribunal fazer uma apreciação casuística das situações submetidas a escrutínio.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

352/14.5TBABT.E1 – 15/01/2015

Relator: Acácio Neves – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato

Tendo o insolvente, no âmbito do pedido de exoneração do passivo restante, defendido a exclusão do rendimento disponível a entregar ao fiduciário, o valor correspondente a uma vez e meia o salário mínimo nacional, e ainda a exclusão dos subsídios de férias e de Natal, o tribunal não tinha que se pronunciar especificamente sobre a exclusão destes subsídios, tendo apenas que se pronunciar e decidir sobre o valor mensal adequado ao sustento minimamente digno do devedor e de seu agregado familiar.

*

433/13.2TBELV-C.E1 – 29/01/2015

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

Em processo de insolvência 1/3 do vencimento do insolvente é penhorável e pode ser objecto de apreensão a favor da massa insolvente.

*

1176/12.0TBELV-E.E1 – 12/02/2015

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Assunção Raimundo e Abrantes Mendes

Deve ser considerada grave e culposa, com prejuízo do seu património, agravando a possibilidade dos seus credores, de forma equitativa e mais ampla, serem pagos dos seus créditos, nos termos do art.º 186º, n.º 1, do CIRE, a actuação da insolvente que, por via da dação em cumprimento de parte do seu património, cerca de 6 meses antes de se apresentar à insolvência, bem sabendo o peso das suas dívidas, e que corriam contra si várias execuções que não tinha possibilidade de pagar, deu preferência no pagamento a um dos seus credores, por acaso seu pai, alienando assim a terceiros parte do pouco património que tinha disponível para solver as suas dívidas e, conseqüentemente, agravando a sua situação de insolvência.

*

151/14.4TBLL.E1 – 30/04/2015

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

No âmbito do pedido de exoneração do passivo restante, uma vez proferido despacho liminar, fica esgotado o poder jurisdicional para o efeito de apreciação do montante fixado naquele despacho a título de rendimento disponível minimamente digno para o devedor.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

82/14.8TBOLH.E1 – 28/05/2015

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

O montante indispensável a uma existência condigna deve ser objecto de uma ponderação casuística, na ausência óbvia de um quantum que possa ser universalmente considerado, limitando-se a lei a estabelecer balizas para tal ponderação.

*

2692/13.1TBSTR-B.E1 – 28/05/2015

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Assunção Raimundo e Abrantes Mendes

A apresentação tardia à insolvência só releva em desfavor do requerente, no âmbito da pretensão de exoneração do passivo restante, se esse facto implicar prejuízo concreto e efectivo para os credores.

*

528/10.4TBMMN-B.E1 – 28/05/2015

Relator: Acácio Neves – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato

1 – A falta de apresentação atempada à insolvência não implica, só por si, que sejam causados prejuízos aos credores, sendo irrelevante o mero acumular de juros de mora, que sempre se continuariam a vencer.

2 – É sobre os credores que incumbe o ónus de alegar e provar o requisito relativo à existência de prejuízos.

*

45/14.3TBCDV.E1 – 11/06/2015

Relator: Cristina Cerdeira – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Ribeiro Cardoso

I – Os fundamentos previstos nas alíneas do nº. 1 do artº. 238º do CIRE consubstanciam factos impeditivos do direito à exoneração do passivo restante, donde a sua alegação e prova competirá aos credores ou ao administrador da insolvência (artº. 342º, nº. 2 do Código Civil), bastando ao devedor/requerente apenas alegar que preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas pela lei no âmbito do incidente.

II – Não tendo os credores cumprido com esse ónus, mas constando dos autos todos os elementos que permitem obstar ao deferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, o Tribunal não poderá ignorar tais elementos e proferir uma decisão meramente formal, completamente afastada da realidade plasmada no processo, abstendo-se assim de exercer o seu dever.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1525/13.3TBBNV.E1 – 11/06/2015

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

A pendência de acção de impugnação pauliana ou de declaração de nulidade de uma escritura extrajudicial de partilha de bens, instaurada por um credor contra os devedores insolventes e outros, não impede o deferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, relevando, sim, eventualmente, para a cessação antecipada do procedimento de exoneração.

*

575/14.7TBPTG-F.E1 – 25/06/2015

Relator: Alexandra de Moura Santos – Adjuntos: Ribeiro Cardoso e Acácio Neves

Deve ser considerada grave e culposa, com prejuízo do seu património, nos termos do artº 186º, nº 1, do CIRE, a conduta dos devedores que, bem sabendo o peso das suas dívidas, que não tinham possibilidades de pagar, optaram por dispor do seu património, sem qualquer contrapartida, fazendo a doação dos únicos imóveis que o integravam aos seus dois filhos, agravando, assim, a possibilidade do cumprimento das suas obrigações perante a generalidade dos credores sem qualquer garantia sobre tais imóveis.

*

35/14.6T8FAL.E1 – 24/09/2015

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano

Tendo o requerente formulado na sua petição inicial, quando da sua apresentação à insolvência, pedido de exoneração do passivo restante, é nula a decisão que não aprecie tal pedido, por força do estatuído no art. 615º, nº 1, alínea d), do C.P.C., decisão essa que declarou, sem mais, o encerramento do processo de insolvência.

*

839/13.7TBSTR-C.E1 – 08/10/2015

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

Para indeferir liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante, por atraso na apresentação à insolvência, tem-se entendido que a lei exige que haja um efectivo agravamento da situação dos credores decorrente desse atraso.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

3693/11.0TBSTB-D.E1 – 08/10/2015

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

Discutindo-se o valor da renda de casa, a questão que nuclearmente importa apurar não é a de saber se tal valor é o mais baixo do mercado (realidade essa que nem sequer será possível determinar na ausência de um mercado habitacional tabelado), mas sim se tal valor corresponde à razoabilidade, do ponto de vista da experiência comum.

*

379/14.7TBSTR-D.E1 – 05/11/2015

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura

1 – No âmbito da exoneração do passivo restante, da cessão do rendimento disponível do insolvente, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, é excluído entre outros, o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, normalmente, três vezes o salário mínimo nacional.

2 – Na fixação deste valor a excluir da cessão haverá que ter-se em conta o número de membros do agregado familiar dependente do rendimento do insolvente, bem como que a subsistência com um mínimo de dignidade é assegurada, no limite, por montante equivalente à retribuição mínima mensal garantida.

*

1227/15.6T8STR-D.E1 – 03/12/2015

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

Cabe ao tribunal definir, em cada caso, o que se deve entender por sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, de forma a encontrar uma solução que ainda acautele satisfatoriamente o interesse dos credores sem afectar essas condições mínimas de sobrevivência digna.

*

366/14.5TBCTX.E1 – 19/11/2015

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Acácio Neves

I – O artigo 233.º do CIRE não atribui à declaração de encerramento do processo um efeito excludente da exoneração do passivo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A decisão de encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente, relativamente ao incidente de exoneração do passivo restante oportunamente deduzido, deve ter em conta as restrições do n.º 1 do artigo 242.º do CIRE, evitando, dessa forma, que os credores da insolvência possam, a partir do seu trânsito, exercer sem quaisquer restrições, os seus direitos contra a recorrente.

III – Assim, a decisão que fixou os efeitos do encerramento do processo de insolvência e no que tange aos direitos dos credores, que, nos termos do art.º 242.º, n.º 1, “não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, durante o período da cessão”.

*

10376/15.0T8STB-C.E1 – 21/04/2016

Relator: Canelas Brás – Adjunto: Jaime Pestana e Paulo Amaral

No incidente de exoneração do passivo restante – e uma vez assente que tem que haver um custo visível no teor e qualidade de vida dos insolventes –, os valores do rendimento a ficarem disponíveis na sua esfera patrimonial serão os que forem razoavelmente necessários para o seu sustento minimamente digno, e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional (art.º 239.º, 3, i), CIRE).

*

5422/10.6TBSTB-J.E1 – 19/05/2016

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Elisabete Valente e Bernardo Domingos

I – Transitado em julgado acórdão que expressamente decidiu questão agora novamente colocada pelos recorrentes, a decisão proferida nos autos quanto ao termo inicial do período de cessão tem força obrigatória, não sendo esta força abalada pelo facto de existirem decisões de outros tribunais, e designadamente de tribunais superiores, que possam ser mais favoráveis a outros insolventes.

II – A apreensão do vencimento dos insolventes decretada até ao limite de 1/3 e até ao encerramento do processo de insolvência, não se confunde com a cessão do rendimento disponível a efectuar no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante.

III – Decretada a apreensão de parte penhorável do vencimento dos insolventes, as quantias pelos mesmos entregues ao Administrador de Insolvência, não são passíveis de lhes serem restituídas com o fundamento de não ter sido declarado encerrado o processo de insolvência, ainda que tal facto não lhes seja imputável.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

284/14.7T8OLH-B.E1 – 06/10/2016

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

I – A exoneração do passivo contempla duas fases: a inicial (admissão liminar) e o período de cessão.

II – No período liminar, o ónus da prova dos factos impeditivos do direito do devedor à pretendida exoneração recai sobre os credores ou o administrador de insolvência.

III – Na segunda fase do instituto da exoneração do passivo, é ao devedor/insolvente que fazer a prova do mínimo julgado indispensável a uma existência condigna.

IV – Os factos que não exigem prova documental podem ser provados por testemunhas pelo que ao tribunal não é lícito dar por não provados factos sem que sobre eles se tenham inquirido as testemunhas.

*

430/16.6T8STR.E1 – 06/10/2016

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

I – Sempre que, na análise de uma questão, se faça a opção por uma solução entre duas ou mais possíveis, cuja fundamentação exclua necessária e logicamente qualquer outra solução, a não-menção expressa a esta última não consubstancia uma verdadeira e própria omissão de pronúncia (relativamente à apreciação dessa outra opção), mas antes uma mera consequência implícita da opção diversa acolhida.

II – O CIRE [artº 239º, nº 3, al. b), subalínea i)], ao adoptar como padrão de referência o «salário mínimo nacional» – que está legalmente definido por reporte a uma «retribuição mínima mensal garantida», conforme se expressa o Decreto-Lei nº 254-A/2015, de 31/12 (que fixou o respectivo valor, a partir de 1/1/2016, em 530,00) – sugere claramente que se trata de um valor mensal, e, logo, apenas fixável em 12 prestações anuais, excluindo assim quaisquer outras verbas. E estão nessa situação os subsídios de férias e de Natal, que, sendo rendimento, não são retribuição directa do trabalho.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2419/16.6T8STB-E.E1 – 20/10/2016

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano

O rendimento indisponível para efeitos de exoneração do passivo restante (art.º 239.º n.º 3 al. b) do CIRE) há de fixar-se através da ponderação das concretas circunstâncias do caso, alcançando, no âmbito dos parâmetros legalmente estabelecidos, o montante razoavelmente necessário para fazer face ao sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não descurando a finalidade do processo de insolvência no sentido da satisfação dos credores.

*

2117/11.7TBSTB.E1 – 03/11/2016

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança

I – A cessão temporária do rendimento disponível, nos termos do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, é uma condição da exoneração do passivo restante do devedor.

II – Consistindo a exoneração do passivo restante na concessão ao insolvente, pessoa singular, de um benefício que se traduz num perdão de dívidas com a inerente perda, para os credores, dos correspondentes créditos, forçoso é encontrar um equilíbrio entre o ressarcimento desses credores e a garantia do mínimo necessário ao sustento digno do devedor e do seu agregado familiar.

III – O cálculo do valor razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado não constitui uma decorrência aritmética directa das despesas do devedor e agregado familiar.

*

270/14.7T8STR.E1 – 30/11/2016

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Graça Araújo

Não constitui motivo, para a cessação antecipada do procedimento de exoneração o facto de o devedor, no decurso do prazo de cessão de rendimentos, não ter, de forma espontânea, informado o Tribunal ou o fiduciário da sua qualidade de único herdeiro, devido ao falecimento de um progenitor, cuja herança é composta por dois prédios.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

978/12.1TBSTR.E1 – 26/01/2017

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – A exoneração do passivo restante não pode ser vista como a possibilidade de o insolvente se libertar, quase automaticamente, da responsabilidade de satisfazer as obrigações para com os seus credores durante o período de cessão.

II – A verificação da violação da condição prevista no art.º 239.º, n.º 4, al. c), do CIRE - entrega ao fiduciário a parte dos rendimentos objeto de cessão - só por si não conduz ao preenchimento do requisito constante do n.º 1, a), do art.º 243.º do mesmo Código, sendo exigido que o devedor tenha atuado com dolo ou negligência grave e por esse facto tenha prejudicado a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

*

2698/10.2TBSTB.E1 – 09/02/2017

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

1 – Em incidente de exoneração do passivo restante, e havendo bens a liquidar, o termo inicial do período de cinco anos para a cessão do rendimento disponível coincide com a decisão de encerramento do processo de insolvência.

2 – Essa decisão de encerramento do processo de insolvência ocorre, em norma, com a realização do rateio final.

*

231/12.0TBVNO-D.E1 – 09/02/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – É sempre devida remuneração ao fiduciário no período da cessão, mesmo que os insolventes não auferiram rendimentos.

2 – A atribuição dessa remuneração é fixada nos termos consagrados para o administrador da insolvência pelo respectivo estatuto.

3 – Em caso não existirem rendimentos, o pagamento da remuneração incumbe ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

5740/12.9TBSTB-E.E1 – 23/03/2017

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

Como resulta da conjugação do n.ºs 1 e 3 do art.º 23.º do Estatuto do Administrador Judicial, a remuneração variável do administrador da insolvência, em função do resultado da recuperação do devedor, supõe a apresentação e aprovação dum plano de recuperação do devedor e nas situações em que o devedor é declarado insolvente, a parte variável da remuneração é calculada em função da liquidação da massa insolvente.

*

5416/16.8T8STB-B.E1 – 06/04/2017

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança

I – A excepção de caso julgado destina-se a evitar uma nova decisão inútil, o que implica uma não decisão sobre a nova acção, pressupondo a tríplice identidade de sujeitos, objecto e pedido.

II – A autoridade de caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em acção anterior, que se insere, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda, visando obstar a que a relação ou situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença, não sendo exigível a coexistência da identidade de sujeitos, de pedido e da causa de pedir, prevista no artigo 581.º do Código de Processo Civil.

III – A decisão de indeferimento liminar do pedido de exoneração de passivo restante proferida em processo de insolvência não constitui caso julgado no novo processo de insolvência em que o devedor formule novo pedido de exoneração, porquanto as circunstâncias que permitem extrair a conclusão quanto à admissibilidade do pedido formulado assentam nas causas que nortearam a situação de insolvência decretada em cada um dos processos e na conduta do requerente do pedido, tendo sempre por referência a concreta declaração de insolvência, no âmbito da qual o pedido é formulado.

*

1425/11.1TBSTB.E1 – 27/04/2017

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

1 – A falta de entrega imediata ao fiduciário, quando recebida, da parte dos rendimentos objeto de cessão, adotando o devedor uma conduta dolosa ou com negligência grave, que acarrete prejuízo para



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

a satisfação dos créditos sobre a insolvência, implica na cessação antecipada do procedimento de exoneração;

2 – Incorre em incumprimento de tal dever o devedor que, bem sabendo que está obrigado a entregar imediatamente os rendimentos objeto de cessão, não procede a essa entrega nem cuida de prover o pagamento de quantias em atraso nem requer alteração do montante indisponível fixado.

*

757/14.1TBSSB-F.E1 – 11/05/2017

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Mário Serrano

Não é aceitável, num agregado familiar em que aos pais foi reconhecido o estatuto de insolventes, que estes continuem a colocar os seus filhos a estudar em colégios particulares, ao contrário da generalidade da população do país, quando o ensino público é de boa qualidade, fazendo com que os credores continuem a suportar tais despesas.

*

1124/10.1TBSSB-R.E1 – 11/05/2017

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro

I – As alterações ao CIRE, operadas pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril e pelo Decreto-lei n.º 26/2015, de 06 de Fevereiro nada inovaram em matéria de fixação do momento relevante para determinar o termo inicial do período de cessão de rendimentos.

II – A contagem do prazo fixo, de cinco anos, previsto para a duração da cessão de rendimento disponível, não tem como referência a data em que é proferido o aludido despacho inicial, mas sim, a data de encerramento do processo de insolvência, que pode não coincidir, e geralmente não coincide, com a data em que é proferido o aludido despacho inicial, mesmo cumprindo os prazos previstos no n.º 1 do artigo 239.º do CIRE.

III – A data do início do período de cessão poderá começar a contar-se da data do despacho inicial, mas apenas quando se determine a insuficiência da massa, nos termos do artigo 232.º e de acordo com o artigo 230.º, n.º 1, alínea e), ambos do CIRE.

IV – Tendo sido ordenado que se procedesse a liquidação dos bens existentes, o período de cessão só começa a contar da data do rateio final (cfr. o artigo 230.º, n.º 1, alínea a), do CIRE), momento em que a lei prevê o encerramento do processo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1564/11.9TBSSB-I.E1 – 28/09/2017

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

Não se tendo efetivado a apreensão de rendimentos na pendência do processo de insolvência, o cumprimento pontual e escrupuloso por parte do devedor insolvente da obrigação a que alude o art.º 239.º, n.º 4, al. c), do CIRE após a prolação do despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante, recebidas que sejam as quantias entregues, implica que se considere desde então em curso o período de cessão, ainda que não tenha sido declarado o encerramento do processo, conforme determina o art. 230.º, n.º 1, al. e), do CIRE.

*

954/12.4TBALR-G.E1 – 28/09/2017

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria da Conceição Ferreira

O devedor que, conhecendo a sua situação de insolvência, atrasa a sua apresentação à mesma, e aproveita para alienar um imóvel seu, a preço reduzido, a uma sociedade com sede na sua morada pessoal e da qual vem a ser nomeado gerente, não pode obter a exoneração do passivo restante, por força do comando contido na alínea d) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE.

*

2891/17.7T8STB-B.E1 – 12/10/2017

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

Não faz sentido que o montante protegido seja superior ao próprio rendimento normal do beneficiário, já que tal solução não permitiria salvaguardar minimamente a posição dos credores.

*

3980/11.7TBSTB-K.E1 – 26/10/2017

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

1 – A apreensão, a favor da massa insolvente, de uma parte do salário do insolvente nos termos do n.º 1 do artigo 46.º do CIRE, não se confunde com a cessão do rendimento disponível prevista do artigo 239.º do mesmo código.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Tendo sido determinada e efectuada a apreensão de uma parte do salário do insolvente ao abrigo do disposto no artigo 46.º do CIRE, não poderá o tempo de duração dos correspondentes descontos ser, posteriormente, contabilizado no prazo previsto no n.º 2 do artigo 239.º do mesmo código.

*

412/17.0T8OLH.E1 – 08/02/2018

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

Resulta do n.º 7 do artigo 233.º do CIRE, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30.06, que a existência de bens ou direitos a liquidar não obsta ao encerramento do processo de insolvência no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante; porém, nessa hipótese, o encerramento determina unicamente o início o período de cessão do rendimento disponível.

*

221/14.9TBABF.E1 – 22/02/2018

Relator: Florbela Lança – Adjuntos: Elisabete Valente e Ana Margarida Leite

I – No caso em que a massa insolvente é integrada por bens que devem ser liquidados em ordem a distribuir o produto pelos credores do insolvente, a previsão em destaque (al. e) do n.º 1 do art.º 230.º do CIRE) deve ser concatenada com o teor da alínea a) do mesmo preceito, de onde se extrai que o processo de insolvência deve ser encerrado apenas após a realização do rateio final.

II – Existindo património do devedor nunca o encerramento do processo poderá ser declarado no despacho liminar do incidente de exoneração do passivo restante. Mesmo nos casos em que tenha sido admitido o incidente de exoneração do passivo restante, o encerramento do processo de insolvência só deve ter lugar quando estiverem concluídos o rateio e a liquidação.

III – O processo de insolvência tem como finalidade “a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores” (art.º 1.º do CIRE). Seria assim desprovido de sentido que se pudesse determinar o encerramento do processo de insolvência sem que, existindo património a liquidar e, conseqüentemente, produto dessa actividade a distribuir pelos credores do insolvente, se executassem as necessárias tarefas.

IV – O encerramento do processo de insolvência acarreta, inevitavelmente, a cessação de funções do administrador de insolvência (al. b) do n.º 1 do art.º 233.º do CIRE).

V – A mais importante atribuição do administrador de insolvência (como demonstra a primazia que lhe é conferida na enumeração do n.º 1 do art.º 55.º do mesmo diploma) consiste no pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente e em promover



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

e diligenciar pela alienação dos bens que integram a massa insolvente (vide ainda o disposto no art.ºs 158.º e 172.º, ambos daquele diploma).

VI – É, no mínimo, contraditório determinar o encerramento do processo de insolvência e, não obstante, admitir “o prosseguimento do apenso respeitante à liquidação do activo e dos pagamentos a efetuar aos credores”, já que tanto uma como outra tarefa seriam irremediavelmente prejudicadas pela cessação de funções determinada pelo encerramento do processo de insolvência.

*

1170/15.9T8OLH-E1 – 22/02/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – A inovação legislativa presente no n.º 7 do artigo 233.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas impôs que, ainda que existam bens ou direitos a liquidar, se deve declarar o encerramento do processo de insolvência aquando da prolação do despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante.

2 – No enlace de todos os interesses conflituantes, a referida determinação não significa que o processo seja declarado totalmente extinto, pois a eficácia dessa medida não contende com o prosseguimento da reclamação de créditos ou com a liquidação do activo, fases processuais que não ficam com o seu objecto esgotado.

*

789/08.9TBMMN-I.E1 – 08/03/2018

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

Tendo sido determinada e efectuada a apreensão de uma parte dos rendimentos do insolvente ao abrigo do disposto no artigo 46.º do CIRE, não poderá o tempo de duração da mesma ser, posteriormente, contabilizado no prazo previsto no n.º 2 do artigo 239.º do mesmo Código, nomeadamente fazendo retroagir o início deste último à data daquela.

*

358/16.0TBOLH.E1 – 08/03/2018

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

Só se deve declarar o encerramento do processo de insolvência no despacho liminar de deferimento do pedido de exoneração do passivo restante, se inexistissem bens a liquidar, e só nesta circunstância,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

impondo-se que, na sua existência, e não estando concluída a respectiva liquidação, o encerramento do processo de insolvência não pode ocorrer.

*

1021/17.0T8OLH.E1 – 08/03/2018

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

Não se pretende que o instituto da exoneração do passivo restante se erija num prémio a quem não cumpre ou num incentivo ao acumular das dívidas.

*

122/14.0TBOLH.E1 – 08/03/2018

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

1 – O período da cessão do rendimento disponível a que se refere o n.º2 do art.º 239.º do CIRE, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30/7, inicia-se com o encerramento do processo de insolvência, a declarar no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante nos termos da alínea e) do n.º1 do art.º 230.º, caso esse encerramento não haja sido declarado anteriormente por insuficiência de bens a liquidar, ainda que o processo haja de prosseguir para liquidação integral da massa e rateio final.

2 – De acordo com a redação do n.º7 do art.º 233.º do CIRE, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30/7, em vigor desde 1 de julho de 2017, o legislador clarificou e admitiu expressamente o encerramento do processo de insolvência, ainda que existam bens a liquidar e sem ter lugar a liquidação integral da massa e rateio final, mas apenas para efeitos de contagem do início do prazo de cessão do rendimento disponível.

3 – Não tendo sido declarado o encerramento de insolvência, nos casos de inexistência de bens ou direitos a liquidar, o encerramento será declarado pelo juiz no despacho inicial de exoneração do passivo restante referido na alínea b) do art.º 237 e n.º2 do art.º 239.º. Mas, havendo bens ou direitos a liquidar, esse encerramento determina apenas o início do período de cessão do rendimento disponível, como prescreve o n.º6 do art.º 233.º na sua atual versão.

*

118/12.7TBETZ.E1 – 08/03/2018

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – Por força do disposto no artigo 613.º, n.ºs 1 e 3 do CPC, proferido aquando da admissão liminar do incidente de exoneração do passivo restante, despacho a declarar o encerramento da insolvência,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ficou esgotado o poder do juiz relativamente à referida matéria, pelo que, não poderia a julgadora afirmar posteriormente que o encerramento ainda não tinha ocorrido, por não ter findado a liquidação.

II – Constituindo o despacho proferido em 19-10-2012 decisão coberta pelo caso julgado formal e consequentemente tendo força obrigatória dentro do processo, prevalece evidentemente sobre todos os actos que foram posteriormente praticados no processo que o contrariam ou que foram praticados à revelia do que nele foi decidido, prevalecendo, nomeadamente, sobre o despacho lavrado em 15-11-2017 que considerou não estar encerrado o processo de insolvência para os efeitos do artigo 230.º n.º 1 alínea e) do CIRE.

III – De facto, mostrando-se já então decorrido o período de exoneração do passivo restante que se iniciara após a prolação do despacho de encerramento da insolvência para este fim, implicando o cumprimento pelos insolventes durante o período da cessão das obrigações fixadas no despacho de admissão liminar, decorrido tal período, impõe-se ao juiz que avalie se exonera ou não os devedores do passivo restante àquela data, proferindo decisão final sobre a concessão ou não da exoneração, em cumprimento do preceituado no artigo 244.º, n.º 1, do CIRE.

*

105/17.9TBOLH.E1 – 22/03/2018

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

Existindo bens ou direitos a liquidar, o encerramento do processo de insolvência, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE, porquanto destinado exclusivamente a determinar o início do período de cessão do rendimento disponível, não obsta à prossecução dos demais termos do processo de insolvência.

*

310/15.2T8OLH.E1 – 22/03/2018

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Maria da Graça Araújo

1 – Ainda que exista ativo a liquidar o juiz no despacho inicial de admissão do incidente de exoneração do passivo restante deve declarar o encerramento do processo de insolvência circunscrito unicamente aos efeitos desse incidente, designadamente para contagem do início do prazo de cessão do rendimento disponível.

2 – De acordo com a redação do n.º 7 do art.º 233.º do CIRE, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30/7, em vigor desde 1 de julho de 2017, o legislador dissipando a controvérsia existente, admitiu



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

expressamente o encerramento do processo de insolvência, para o fim visado, ainda que existam bens a liquidar e sem ter lugar a liquidação integral da massa e rateio final.

*

348/15.0T8OLH.E1 – 26/03/2018

Relator: Florbela Lança (decisão sumária)

A declaração do encerramento do processo de insolvência por altura do despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante, quando existam bens a liquidar, determina unicamente, tem como único efeito, o início do período de cessão do rendimento disponível.

*

686/16.4T8OLH.E1 – 12/04/2018

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Francisco Matos e José Manuel Tomé de Carvalho

I – O encerramento do processo de insolvência, previsto no art.º 230.º, CIRE, resultava da verificação de uma, e só uma, das situações nele descritas.

II – Com a introdução do n.º 7 do art.º 233.º, pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, é possível, hoje, ordenar o encerramento do processo com base na concessão do benefício da exoneração do passivo restante e ordenar, do mesmo passo, que o processo prossiga para liquidação do activo.

*

569/16.8T8OLH.E1 – 12/04/2018

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso

O incidente de exoneração do passivo restante não está abrangido pelo princípio do inquisitório; face à natureza dos recursos ordinários - “de reponderação e não de reexame” -, vedado está à Relação, em sede da fixação do “rendimento indisponível” conhecer (ou mandar conhecer) factos não alegados (factos novos).

*

3062/16.5T8STR-E.E1 – 26/04/2018

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

O mecanismo legal da exoneração do passivo restante funciona sempre em favor dos devedores e sempre contra os credores, pelo que não se pretende que ele se erija num prémio a quem não cumpre ou num incentivo ao acumular das dívidas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

454/10.7TBGLG.E1 – 10/05/2018

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

É do interesse dos credores e causa-lhes óbvios prejuízos, o insolvente nada vir esclarecer sobre a evolução dos seus rendimentos no período da cessão, ficando os mesmos sem saber se se poderiam, ou não, ressarcir com algum do rendimento entretanto auferido.

*

1301/13.3TBABF-E.E1 – 10/05/2018

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

O devedor não pode ter a expectativa de, durante o período da cessão, manter o nível de vida a que ele e o seu agregado familiar estavam habituados antes da declaração de insolvência.

*

114/12.4TBFTR-E.E1 – 02/10/2018

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro

Para a cessação antecipada do procedimento de exoneração exige-se que da violação dolosa ou negligente de qualquer obrigação do insolvente resulte simplesmente um prejuízo para a satisfação dos créditos sobre aquele.

*

466/16.7T8OLH-E.E1 – 18/10/2018

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança (voto de vencido)

I – No caso de insolvência conjunta dos cônjuges, o rendimento a ceder ao fiduciário para efeitos de exoneração do passivo restante não deverá ser fixado individualmente, mas em comum, porque também as dívidas assumem essa natureza e a exoneração também será comum.

II – O que releva é que o montante fixado como rendimento indisponível seja o adequado e suficiente para prover ao sustento minimamente condigno de ambos os insolventes e respectivo agregado familiar.

*

833/17.9T8OLH.E1 – 20/12/2018

Relator: Maria da Graça Araújo – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso

Proferido o despacho inicial de exoneração do passivo restante, a possibilidade de vir a ser alterado o montante a subtrair do rendimento disponível depende da superveniência das despesas invocadas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

344/16.0T8OLH.E1 – 17/01/2019

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Moreira Lança e Elisabete Valente

I – Nos casos em que o rendimento do insolvente, em determinados meses, não chega a alcançar o valor fixado como o mínimo de subsistência ou nem sequer há rendimento, terá necessariamente de ocorrer uma compensação relativamente aqueles em que o exceda, sob pena de aquela ficar comprometida.

II – Para esse efeito, terá de apurar-se o montante mensal médio dos rendimentos auferidos pelo insolvente num determinado ano fiscal e cotejá-lo com valor mensal fixado pelo Tribunal.

III – Se tal montante mensal médio não exceder o valor mensal fixado pelo Tribunal, a obrigação de entrega ao fiduciário a que alude a alínea c) do nº4 do art.º 239º do C.I.R.E. é inexistente.

*

1025/18.5T8STR.E1 – 17/01/2019

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

É ajustada a fixação de 1 salário mínimo nacional como indispensável à sobrevivência digna do insolvente num quadro factual em que as receitas são parcas a as despesas se mostram mitigadas pelo apoio dos seus pais.

*

1988/18.0T8STR.E1 – 31/01/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1 – A exoneração do passivo não se traduz numa faculdade do direito falimentar para o insolvente se libertar, incondicionalmente, da responsabilidade de satisfazer as obrigações que tem para com os seus credores durante o período de cessão e, a existir, esse perdão de dívidas [no sentido de libertação definitiva do devedor quanto ao passivo que não seja integralmente pago no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento das condições fixadas no incidente] implica que seja encontrado um ponto de equilíbrio entre o ressarcimento desses credores e a garantia do mínimo necessário ao sustento digno do devedor e do seu agregado familiar.

2 – A determinação do que se deva considerar por mínimo necessário ao sustento digno do devedor tem de ser avaliada face às particularidades da situação concreta do devedor insolvente, tendo em



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

conta os valores fundamentais que decorrem do princípio da dignidade humana e que se encontram assentes no cálculo daquilo que é indispensável a uma existência condigna.

*

1319/12.3TBVNO-E1 – 28/03/2019

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Moreira Lança e Elisabete Valente

Tendo sido decretada a exoneração do passivo restante, não há qualquer fundamento legal para eximir os devedores de entregarem as indemnizações por despedimento ao fiduciário já que as mesmas não se enquadram em quaisquer dos rendimentos excluídos da cessão elencados no nº3 do art.º 239º do CIRE, nem para fazer apelo ao disposto no nº1 do art.º738º do CPC, que releva no âmbito da penhora do processo executivo ou nos casos em que as suas regras são expressamente aplicáveis, o que não é o caso.

*

1184/15.9T8STR.E1 – 16/05/2019

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

A cessão temporária do rendimento disponível é uma condição da exoneração do passivo restante e representa, no equilíbrio dos interesses em presença, o esforço mínimo que a lei exige ao devedor para legitimar aos olhos dos credores a liberação definitiva quanto ao passivo que não seja integralmente pago no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento, permitindo-lhe um «novo arranque» em termos económicos.

*

1203/11.8TBELV.E1 – 16/05/2019

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião

A verificação da violação da condição prevista no artigo 239º, nº 4, al. c), do CIRE - entrega ao fiduciário a parte dos rendimentos objeto de cessão - só por si não conduz ao preenchimento do requisito constante do nº 1, al. a), do artigo 243º do mesmo Código, sendo exigido que o devedor tenha atuado com dolo ou negligência grave e por esse facto tenha prejudicado a satisfação dos créditos sobre a insolvência.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

3109/15.2T8STR.E1 – 12/06/2019

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – O procedimento do pedido da exoneração do passivo restante decorre em dois momentos, o despacho inicial e o despacho de exoneração, como preconizam os artigos 239º e 244º do CIRE.

II – Em consequência do despacho inicial da exoneração o insolvente fica adstrito ao cumprimento das obrigações enumeradas no art.º 239º do CIRE, podendo a violação dolosa das mesmas, entre outras, determinar a cessação antecipada do procedimento de exoneração, como ocorre se o insolvente auferiu rendimentos que ultrapassam o rendimento indisponível (afeto ao seus sustento) e não procedeu à entrega ao fiduciário, nos termos do nº 4 c) do mesmo preceito e do artigo 243º do mesmo diploma.

*

3401/18.4TBSTB-C.E1 – 12/09/2019

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: José Manuel Barata e Maria da Conceição Ferreira

Verifica-se o fundamento de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante previsto no artigo 238.º, n.º 1, al. e), do CIRE, se o devedor, cerca de um ano antes de se apresentar à insolvência e quando já se encontrava em incumprimento perante, pelo menos, um dos seus credores, doa uma quinta parte, de que era titular, do direito de propriedade sobre um prédio, ao avô paterno dos seus filhos.

*

2876/12.0 TBEVR.E1 – 12/09/2019

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Maria da Graça Araújo e Manuel António do Carmo Bargado

Tendo os rendimentos objeto de cessão sido recebidos, durante certo lapso de tempo, pelo insolvente, e não entregues diretamente ao fiduciário, compete àquele entregá-los, imediatamente, a este; não o fazendo e, pura e simplesmente, deles se apropriando, viola o insolvente uma obrigação de entrega a que está vinculado, com conseqüente suscetibilidade de ver recusada a exoneração do passivo restante.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2727/18.1T8STR-C.E1 – 26/09/2019

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

Quando se consagra na sentença, como regra, a exclusão do rendimento mínimo da Recorrente da quantia equivalente a um salário mínimo nacional e meio (1,5 SMN), tal tem aplicação (nada se referindo em sentido contrário) também nos meses em que o rendimento da Recorrente incluir os subsídios de férias e de Natal.

*

1567/18.2T8EVR-D.E1 – 10/10/2019

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

Viola com culpa grave os deveres de informação o devedor insolvente que, não obstante notificado por duas vezes – a última das quais com a cominação de indeferimento do pedido – para prestar nos autos informações relevantes para a apreciação do pedido de exoneração do passivo restante, não cumpriu nenhuma das determinações, nem apresentou qualquer justificação para a falta de cumprimento.

*

740/13.4TBOLH.E1 – 10/10/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – A exoneração do passivo não se traduz numa faculdade do direito falimentar para o insolvente se libertar, incondicionalmente, da responsabilidade de satisfazer as obrigações que tem para com os seus credores durante o período de cessão e, a existir, esse perdão de dívidas [no sentido de libertação definitiva do devedor quanto ao passivo que não seja integralmente pago no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento das condições fixadas no incidente] implica que seja encontrado um ponto de equilíbrio entre o ressarcimento desses credores e a garantia do mínimo necessário ao sustento digno do devedor e do seu agregado familiar.

2 – A determinação do que se deva considerar por mínimo necessário ao sustento digno do devedor tem de ser avaliada face às particularidades da situação concreta do devedor insolvente, tendo em conta os valores fundamentais que decorrem do princípio da dignidade humana e que se encontram assentes no cálculo daquilo que é indispensável a uma existência condigna.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – Nos casos previstos na alínea e) do nº 1 do artigo 230º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março, em que não tenha sido declarado o encerramento e tenha sido proferido o despacho inicial de exoneração do passivo restante, considera-se iniciado o período de cessão do rendimento disponível na data de entrada em vigor desse diploma, que se situa no dia 1 de Julho de 2019, tal como resulta do disposto no artigo 8º.

*

1780/13.9TBOLH.E1 – 21/11/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – O regime do art.º 248º do CIRE estabelece um benefício automático de diferimento do pagamento da taxa de justiça, afastando o regime da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais somente até à decisão final de exoneração do passivo restante.

2 – Esta norma é de natureza excepcional não no sentido limitar a possibilidade de «ser concedida qualquer outra modalidade de apoio judiciário, com ressalva, apenas, dos benefícios de nomeação de patrono e de pagamentos dos seus honorários», dado que a mesma apenas têm aplicação temporal até à decisão final do pedido, mas na dimensão que, mesmo fora do contexto do regime acesso ao direito ao abrigo do apoio judiciário, se presume que durante a vigência do período de cessão o beneficiário se encontra numa situação de compreensão económica e que, por isso, o seu rendimento disponível não lhe permite proceder à satisfação dos encargos tributários do procedimento em curso.

3 – Assim, nada obsta a que o devedor possa beneficiar do regime geral do apoio judiciário depois daquela decisão final, sob pena de grave atropelo ao princípio constitucional da igualdade no acesso ao direito e aos tribunais

4 – Interpretação distinta implicaria necessariamente que um beneficiário de protecção jurídica na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos ou qualquer outras das modalidades previstas na Lei nº 34/2004, de 29/07, ficasse vinculado a proceder ao pagamento de custas quando já se encontrava comprovada a respectiva insuficiência económica e não exista qualquer motivo bastante para concluir pela necessidade de cancelamento da prestação social concedida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

186/14.7TBLLE-H.E1 – 05/12/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – Nos casos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 230.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, em que não tenha sido declarado o encerramento e tenha sido proferido o despacho inicial de exoneração do passivo restante, considera-se iniciado o período de cessão do rendimento disponível na data de entrada em vigor desse diploma, que se situa no dia 1 de Julho de 2019, tal como resulta do disposto no artigo 8.º.

2 – Não tendo sido proferido despacho de encerramento da insolvência, a exceção a esta regra legal apenas ocorreria se se tivesse verificado o cumprimento pontual e escrupuloso por parte do devedor insolvente da obrigação a que alude a al. c) do n.º 4 do artigo 239.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o que implicaria que, com essas entregas do rendimento disponível, se considerasse desde então o início do período de cessão.

*

582/13.7TBABF.E1 – 19/12/2019

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Rodrigues da Silva e José Manuel Barata

O n.º 4 do artigo 248.º do CIRE não faz caducar o apoio judiciário de que o devedor já beneficie antes do início do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, apenas afastando a possibilidade de o devedor obter tal apoio, salvo quanto à nomeação e pagamento de honorários de patrono, com fundamento na sua situação económica durante o mesmo período.

*

221/19.2T8PSR.E1 – 19/12/2019

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas

Simões

1 – Apenas a falta de documentos essenciais pode determinar o indeferimento liminar da petição inicial de insolvência, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do CIRE.

2 – Tal não sucede quando a lista de credores e a relação de bens está incompleta, podendo os elementos em falta ser facilmente obtidos com o desenrolar do processo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – Podendo o magistrado judicial aceder directamente à informação do registo criminal, para decisão do incidente de exoneração do passivo restante do devedor no processo de insolvência de pessoas singulares, não tem sentido que a exija ao Requerente da insolvência.

*

74/17.5T8FTR.E1 – 19/12/2019

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

Deverá vir a ser determinada a cessação imediata e antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante caso se verifiquem circunstâncias demonstrativas do desinteresse do interessado pelo cumprimento dos deveres a que sabia estar sujeito e que sobre ele impendiam enquanto estivesse sob a alçada do período da cessão dos seus rendimentos aos credores, antes de poder usufruir da exoneração do passivo restante, findo aquele prazo da cessão por cinco anos.

*

659/12.6TBETZ-H.E1 – 19/12/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1 – No que respeita à determinação do que deva considerar-se por mínimo necessário ao sustento digno do devedor, a opção legislativa passou pela utilização de um conceito aberto, a que subjaz o reconhecimento do princípio da dignidade humana, necessariamente assente na noção do montante que é indispensável a uma existência condigna, a avaliar face às particularidades da situação concreta do devedor em causa, impondo-se, uma efectiva ponderação casuística no juízo a formular no que respeita à fixação do quantitativo excluído da cessão dos rendimentos.

2 – Os critérios em causa aplicam-se ao pagamento em prestações do saldo devedor dos insolventes respeitante às quantias apuradas nos cinco anos de cessão que não tenham sido entregues voluntariamente ao fiduciário.

*

587/19.4T8OLH.E1 – 16/01/2020

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Rodrigues da Silva e José Manuel Barata

1 – No incidente de exoneração do passivo restante, a ponderação do que seja, em cada caso concreto, o razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, nos termos do artigo 239.º, n.º 3, al. b), ponto i), do CIRE, não pode deixar de ter em



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

consideração a legítima expectativa dos credores de verem os seus direitos satisfeitos, em toda a medida do possível, durante o período da cessão.

2 – O devedor não pode ter a expectativa de, durante o período da cessão, manter o padrão de vida a que ele e o seu agregado familiar estavam habituados antes da declaração de insolvência.

*

301/15.3T8PTG.E1 – 16/01/2020

Relator: Mário Rodrigues da Silva – Adjuntos: José Manuel Barata e Maria da Conceição Ferreira

É fundamento de cessação antecipada da exoneração a violação pelo insolvente das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239º, n.º 4, do CIRE, designadamente as previstas nas alíneas a) e c), desde que tenha havido dolo ou negligência grave e que desse facto tenha resultado prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

*

1335/14.0TBPTM.E1 – 13/02/2020

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

1 – Em relação à exigência legal de prejuízo para os credores, ele não tem que ser relevante: o artigo 239.º, n.º 1, alínea a), do CIRE não exige que o prejuízo seja relevante, exige tão-só prejuízo.

2 – E existe prejuízo para os credores pois que a cessão do rendimento disponível seria, neste caso, a única maneira de os credores virem a receber algum dinheiro.

*

482/12.8TBACN.E1 – 13/02/2020

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Rodrigues da Silva e José Manuel Barata

A falta de entrega ao fiduciário, pelo devedor, da parte dos seus rendimentos que constitui objecto da cessão, não determina, automaticamente, a recusa da exoneração do passivo restante.

*

1203/18.7T8OLH-E.E1 – 02/04/2020

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

1 – O pedido de exoneração do passivo restante será sempre rejeitado, ainda que formulado no prazo de 10 dias posteriores à citação do devedor, se for deduzido após a assembleia de apreciação do relatório ou após os 60 dias subsequentes à sentença que tenha declarado a insolvência no caso de dispensa da referida assembleia;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – No período que decorra entre a citação e o termo da assembleia ou, não havendo lugar a ela, entre a citação e o 60.º dia subsequente à sentença que tenha declarado a insolvência (o denominado período intermédio), cabe ao juiz decidir livremente se o pedido é de admitir ou de rejeitar, em função das circunstâncias enunciadas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE;

3 – O referido prazo de 60 dias resulta interrompido por via da comunicação prestada nos autos pelos serviços da Ordem dos Advogados donde resulte que o pedido de patrocínio judiciário foi formulado e deferido;

4 – E retoma o seu início nessa mesma data, pois dessa comunicação consta que nela a Sr.ª Advogada foi nomeada patrona oficiosa.

*

3030/19.5T8STB.E1 – 23/04/2020

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – O n.º 1 do art. 248.º do CIRE regula o período temporal entre a formulação do pedido de exoneração do passivo restante e a decisão final proferida sobre tal pedido, pelo que o disposto no n.º 4 desse artigo, que expressamente remete para o benefício concedido no seu n.º 1, apenas se pode reportar a esse mesmo período temporal.

II – Assim, a partir do momento em que é proferida decisão final, deixa de vigorar tal benefício e, em consequência, as modalidades do regime de apoio judiciário que tinham sido afastadas voltam a valer na sua plenitude.

III – Qualquer outra interpretação, para além de não ter assento na letra da lei, implicaria uma flagrante violação do princípio constitucional da igualdade no acesso ao direito e aos tribunais (art. 20.º, n.º 1, da CRP), uma vez que comprometeria a possibilidade de acesso ao direito e aos tribunais em virtude, exclusivamente, da situação económica dos requerentes/devedores de exoneração do passivo restante, sendo incompreensível e injustificável tal discriminação.

IV – Efectivamente, o âmbito de aplicação do disposto no art. 248.º, n.ºs. 1 e 4, do CIRE não colide com o disposto no art. 17.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07, pelo que o insolvente que requereu a exoneração do passivo restante beneficia, após a prolação da decisão final sobre tal requerimento, do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos, desde que o mesmo lhe tenha sido concedido e os respectivos pressupostos se mantenham.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

4562/11.9TBPTM-F.E1 – 23/04/2020

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

Em face da omissão de audição, pelo menos dos credores e da devedora (a fiduciária emitiu parecer) o tribunal não dispõe de elementos suficientes para apreciar o comportamento do devedor durante o período de cessão, designadamente para aferir se existiram da sua parte comportamentos dolosos ou com grave negligência na violação de obrigações que lhe foram impostas na qualidade de insolvente, que levaram a que os credores tivessem ficado prejudicados, na satisfação dos respetivos créditos, apesar do tribunal ter poderes de averiguar sobre a situação do devedor, devendo, antes de decidir, procurar obter a máxima informação sobre o caso concreto.

*

7079/15.9T8STB-F.E1 – 23/04/2020

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

- Os montantes objeto de compensação de valores através do processamento salarial (nomeadamente com a assistência médica no SAMS) não podem ser excluídos dos rendimentos da insolvente.
- Na verdade, se assim não fosse, a fixação de um rendimento indisponível seria completamente inútil, uma vez que se permitiria subtrair da cessão de rendimentos determinadas categorias de despesas (independentemente dos valores despendidos pelo insolvente), sem qualquer critério ou exame por parte dos credores e do tribunal, em total colisão com o espírito do regime da exoneração do passivo restante, o qual, como é sabido, impõe aos insolventes um esforço de contenção de despesas, reduzindo-as ao mínimo indispensável a uma sobrevivência condigna.
- Por outro lado, os subsídios de estudo constituem prestação retributiva, nos termos da definição incluída no artigo 258.º do Cód. Trabalho, uma vez que se trata de uma prestação que está prevista no Acordo Coletivo do Trabalho (ACT) aplicável ao Sector Bancário e, por isso, à aqui insolvente.
- Finalmente, no que diz respeito às pensões de alimentos dos menores pagas à insolvente, também não restam dúvidas que fazem parte do seu rendimento disponível, o qual é integrado por todos os rendimentos que lhe advenham a qualquer título.
- Assim sendo, podemos concluir que os valores compensados pelo empregador a título de adiantamento por despesas médicas incorridas junto do SAMS, os subsídios de estudo e as pensões de alimentos são “rendimentos”, para os efeitos previstos no artigo 239.º, nº 3, do CIRE e, por via disso, devem ser incluídos, também, nos mapas da cessão (juntos com o relatório que foi apresentado pelo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

administrador de insolvência), os quais devem ser reformulados em conformidade pelo referido administrador.

*

5989/17.8T8STB.E1 – 21/05/2020

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Rodrigues da Silva

Nos termos do art.º 239.º, n.º 2, do CIRE, o período de cessão de 5 anos inicia-se com a decisão de encerramento do processo de insolvência, não prevendo a lei qualquer prorrogação do mesmo.

*

240/15.8T8OLH-B.E1 – 04/06/2020

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

A declaração de encerramento antecipado do incidente de exoneração do passivo restante, antes de completado o período da cessão, tem que ser requerido por alguma das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 243.º do CIRE - não o podendo ser feito ex officio pelo juiz.

*

4927/12.9T8PTM-H.E1 – 14/07/2020

Relator: José Manuel Barata (decisão sumária)

I – O art.º 239º/3 b) iii) do CIRE dispõe que integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, com exclusão de outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor.

II – Se o período de exoneração do passivo restante teve início em 01-07-2017 e, em 10-10-2018, o agregado foi aumentado com o nascimento de um filho, o período a considerar na apreciação do requerimento para alteração do montante do rendimento indisponível é o da data do nascimento do novo membro do agregado e não o da data do período inicial de exoneração.

*

72/19.4T8ELV-G.E1 – 24/09/2020

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Rodrigues da Silva e José Manuel Barata

Na hipótese de ter sido dispensada a realização da assembleia de apreciação do relatório, o prazo de 60 dias estabelecido no artigo 236.º, n.º 1, do CIRE, conta-se a partir da data da prolação da sentença que tenha declarado a insolvência e não da do trânsito em julgado da mesma sentença.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

972/15.0T8MMN.E1 – 24/09/2020

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Rodrigues da Silva e José Manuel Barata

A cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante com algum dos fundamentos previstos no n.º 1 do artigo 243.º do CIRE não pode ser decretada oficiosamente pelo juiz, antes dependendo de requerimento fundamentado de algum credor da insolvência, do administrador da insolvência, se estiver ainda em funções, ou do fiduciário, caso este tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor.

*

1122/18.7T8OLH-E.E1 – 24/09/2020

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Coelho Branco

A abertura do processo particular de insolvência, relativamente a devedores que tenham ligações ou elementos de conexão com mais de um Estado-membro da União Europeia, só é admissível nos casos em que, reunidos os pressupostos do artigo 294.º do CIRE, se verifique que o devedor possui um estabelecimento no território nacional.

*

3242/18.9T8STR-C.E1 – 24/09/2020

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Coelho Branco

I – Se a insolvência não for aberta pelo devedor e a sentença que declara a insolvência dispensar a assembleia de apreciação do relatório do administrador da insolvência, o devedor pode, ainda e em regra, requerer a exoneração do passivo restante nos sessenta dias subsequentes à data da sentença.

II – O prazo de sessenta dias conta-se a partir da data da sentença e não da data do seu trânsito em julgado.

*

115/11.0TBAVS.E1 – 08/10/2020

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

I – A negligência é o comportamento que se esperaria fosse adotado pelo homem médio colocado no lugar do agente e munido das suas especiais capacidades – o comportamento de um bonus pater família –, mas que foi omitido.

II – Quanto aos graus da negligência, ela pode ser levíssima – quando o agente omitiu os deveres de cuidado que uma pessoa excecionalmente diligente teria observado; é leve – se o comportamento



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

omitido seria o adotado por uma pessoa normalmente diligente; e será grave – se a omissão é equivalente à que uma pessoa excecionalmente imprudente e incauta teria adotado.

III – Sabendo os insolventes que estavam obrigados a entregar o rendimento disponível ao fiduciários e não o tendo entregue, atuaram com negligência, mas resulta da normalidade da vida que, do lado de quem beneficiava dos valores – tendo sido sempre informado pelos insolventes dos rendimentos recebidos – era expectável que se manifestasse logo que tais valores não fossem entregues, o que não aconteceu durante 4 anos.

IV – Ora, o comportamento omitido pelos insolventes seria o adotado por uma pessoa normalmente diligente pelo que a negligência deve classificar-se de leve, ou seja, um comportamento omissivo que a maioria das pessoas adotaria e que só alguém excecionalmente cauteloso, imbuído de imperativo categórico muito vincado, evitaria.

*

852/18.8T8STR-C.E1 – 22/10/2020

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

Existe dolo ou, pelo menos, grave negligência, na violação do dever de entrega imediata ao fiduciário da parte dos seus rendimentos objecto de cessão quando por si recebidos, pois que bem sabia o devedor que sobre si impendia tal obrigação, tendo sido interpelado, por mais do que uma vez, para a cumprir e dispunha de todos os elementos que lhe permitiam materializar o cumprimento dessa obrigação.

*

779/14.2TBOLH.E1 – 22/10/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

1 – Existe a obrigação de entrega imediata ao fiduciário de qualquer quantia recebida que integre rendimentos objecto de cessão, por impulso do insolvente e sem necessidade de intervenção directora do Tribunal ou do administrador judicial nomeado para fase de exoneração do passivo restantes.

2 – O mero incumprimento da entrega de quantias ao fiduciário, por banda do devedor, sem que se apure que o mesmo tenha sido doloso ou cometido com grave negligência e que tenha causado prejuízo aos credores, não poderá sem mais conduzir à cessação antecipada da cessão de créditos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – A cessação antecipada do instituto da exoneração do passivo restante exige a verificação de três pressupostos: a reiterada existência de negligência grave ou dolo das suas obrigações, a ocorrência de prejuízo efectivo para a satisfação dos créditos e a verificação de um nexo causal entre a violação das obrigações cometidas ao insolvente e a criação do dano na esfera jurídica dos credores.

*

1739/11.0TBTMR.E1 – 19/11/2020

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

1 – Não basta a violação dolosa ou com grave negligência dos deveres legais que recaem sobre o devedor para que se recuse a concessão da exoneração do passivo restante;

2 – Impõe-se que da conduta incumpridora resulte prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência;

3 – Concluindo-se que, perante os elementos informativos omitidos, o devedor não estaria adstrito a entregar rendimento ao fiduciário, é manifesto que não se verifica o mencionado prejuízo.

*

92/14.5T8OLH.E1 – 03/12/2020

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

O Tribunal não pode conhecer oficiosamente a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante, a que alude o artº 243º/ 1, als. a), b) e c), do CIRE, uma vez que, ao contrário do nº 4 do preceito, o impulso processual deve ser promovido pelos credores, do Administrador da Insolvência ou do fiduciário.

*

612/14.5T8TSB-F.E1 – 03/12/2020

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

pesar de a letra do artigo 239.º, n.º 3, alínea b), i), do CIRE, não dizer expressamente que, ao fixar o que seja razoavelmente necessário para assegurar o sustento minimamente digno do devedor e da sua família, o juiz tomará, por referência, o que é razoavelmente necessário no período de um mês, é esse o pensamento legislativo (um mês).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

90/16.4T8ORQ.E1 – 25/02/2021

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Rodrigues da Silva e José Manuel Barata

Perante um despacho inicial em que se decidiu que a exoneração do passivo restante seria concedida desde que os devedores, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, cedessem ao fiduciário a parte do rendimento por si auferido que excedesse, por mês, três vezes o salário mínimo mensalmente garantido, e que, durante aquele período, os devedores ficavam obrigados a entregar imediatamente ao fiduciário tudo aquilo que auferissem na parte que excedesse, por mês, três vezes o salário mínimo mensalmente garantido, impõe-se a conclusão de que o tribunal fixou um critério mensal de aferição do rendimento dos recorrentes para o efeito descrito.

*

28/15.6T8OLH.E1 – 25/02/2021

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

No âmbito do procedimento da exoneração do passivo restante, a par das obrigações respeitantes à satisfação dos interesses dos credores, impendem sobre o devedor deveres de informação e de comparência a atos judiciais, cuja violação é sancionada com a recusa da exoneração.

*

1725/11.0TBOLH-H.E1 – 11/03/2021

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

- 1 – A extinção do poder jurisdicional e a verificação de casos julgados contraditórios constituem exceções de conhecimento oficioso;
- 2 – Da aplicação conjugada dos artigos 613.º e 625.º do CPC resulta a consagração da regra da prevalência da decisão que em primeiro lugar transitou em julgado.

*

301/18.1T8STB.E1 – 13/04/2021

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

- 1 – Existe a obrigação de entrega imediata ao fiduciário de qualquer quantia recebida que integre rendimentos objecto de cessão, por impulso do insolvente e sem necessidade de intervenção directora do Tribunal ou do administrador judicial nomeado para fase de exoneração do passivo restante.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – A exoneração do passivo restante não assenta na desresponsabilização do devedor; implica empenho e sacrifício do devedor no sentido de que deve comprimir ao máximo as suas despesas, reduzindo-as ao estritamente necessário, em contrapartida do sacrifício imposto aos credores na satisfação dos seus créditos, por forma a se encontrar um equilíbrio entre dois interesses contrapostos.

3 – No apuramento do rendimento disponível o período de referência a ter em conta em tal afectação é o mensal, até porque, por norma estamos no domínio de relações laborais, o insolvente fica obrigado a entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão, ainda que se admita que, por razões de equidade, no plano concreto, de forma excepcional, a correção do método de cálculo e de transferência possa acontecer quando ocorra uma grande oscilação de rendimentos de forma a garantir que o patamar mínimo de dignidade previsto constitucionalmente não é afectado pela cessão de rendimentos.

4 – A introdução de um mecanismo correctivo em que se decida que, nos meses em que os rendimentos sejam inferiores ao valor do ordenado mínimo nacional, a entrega do montante não é realizada é suficiente para garantir a equidade concreta normativamente exigida.

*

414/15.1T8OLH.E1 – 15/04/2021

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Rodrigues da Silva e José Manuel Barata

Não procurando o recorrente ocupação profissional remunerada durante um total de 3 anos, 9 meses e 7 dias do período da cessão, que é de 5 anos, e, em vez disso, acomodando-se a uma situação de inactividade enquanto o período da cessão se escoava, necessariamente deixou de auferir rendimentos que poderiam servir para satisfazer os créditos sobre a insolvência e, daí, o prejuízo para os credores.

*

5788/20.0T8STB.E1 – 29/04/2021

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Rodrigues da Silva

I – Na fixação do necessário à subsistência condigna do devedor e seu agregado, montante a subtrair ao dever de cessão no âmbito de incidente de exoneração do passivo restante, impondo-se ter em consideração as particularidades de cada caso é, ainda assim, de aceitar como valor de referência o equivalente ao SMN.

II – Tendo o insolvente como único rendimento a sua pensão de reforma, no montante líquido mensal de € 1.347,00, e sendo o agregado constituído pelo próprio e pelo cônjuge, cuja condição de saúde o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

impede de trabalhar, é ajustada a fixação em 2 SMN feita na sentença recorrida como valor necessário à sua subsistência condigna e, assim, subtraído à cessão, inexistindo razão justificativa para a sua elevação para 3 SMN, que excede até o rendimento auferido pelo devedor insolvente.

*

3990/20.3T8STB.E1 – 29/04/2021

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

- O procedimento de exoneração do passivo restante constitui um incidente do processo de insolvência em que é deduzido;

- O incidente de exoneração do passivo restante deduzido e processado num processo de insolvência, no quadro do concreto circunstancialismo desse processo, não constitui caso julgado em face do mesmo incidente deduzido noutro processo de insolvência pelos mesmos devedores, ainda que relativamente aos mesmos créditos.

*

7610/19.0T8STB-C.E1 – 13/05/2021

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Rodrigues da Silva

Culpa grave, para efeitos do disposto na alínea g) do artigo 238.º do CIRE, corresponde à negligência grosseira, à conduta do devedor que, consciente dos deveres a que se encontrava vinculado, e da possibilidade de conformar a sua conduta de acordo com esses deveres, não o faz, em circunstâncias em que a maioria das pessoas teria atuado de forma diversa, pressupondo, portanto, um comportamento particularmente descuidado e, por isso, merecedor de viva censura.

*

66/21.0T8FTR.E1 – 13/05/2021

Relator: Mário Rodrigues da Silva – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília dos Ramos Costa

1 – As pessoas singulares que estejam em situação de processo de insolvência não estão isentas do pagamento da taxa de justiça, contrariamente ao que sucede com as sociedades civis ou comerciais, as cooperativas em geral e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (artigo 4.º, n.º 1, alínea u), do RCP).

2 – O benefício do diferimento do pagamento das custas previsto no artigo 248.º, n.º 1, do CIRE, em casos de formulação do pedido de exoneração do passivo restante, abarca a taxa de justiça devida pela apresentação do processo de insolvência.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1722/20.5T8STR-B.E1 – 17/06/2021

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Rodrigues da Silva e José Manuel Barata

Um montante mensal correspondente a um salário mínimo nacional é suficiente para assegurar o sustento minimamente digno de uma devedora insolvente que não tem filhos e vive sozinha.

*

781/20.5T8OLH.E1 – 30/06/2021

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

I – O conceito vago e indeterminado de “sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”, previsto no artigo 239.º/3, b), i., do CIRE, terá que ser densificado pelo aplicador do direito e apreciado no caso concreto, em função das circunstâncias económicas e encargos do insolvente e do respetivo agregado familiar, tendo como subjacente o reconhecimento do princípio da essencial dignidade da pessoa humana, ínsito no artigo 1.º da CRP.

II – O Sustento minimamente digno tem de estar conexionado com o conceito objetivado de salário mínimo nacional, uma vez que este montante é o que a comunidade entende, em cada momento e na medida da evolução económica, ser o valor que permite ainda uma vida em condições minimamente dignas de uma pessoa.

III – Se ficou demonstrado que a insolvente e o seu cônjuge se encontram desempregados, auferindo os subsídios correspondentes, e o agregado tem como despesas mínimas € 800,00 mensais, deve ser fixado como rendimento indisponível à insolvente a quantia correspondente a um salário mínimo nacional acrescido de metade.

*

1425/13.7TBFAR.E2 – 30/06/2021

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

- a exoneração do passivo restante permite que o Devedor se liberte de dívidas e se possa reabilitar economicamente, benefício que só é concedido ao Devedor que tenha pautado a sua conduta por regras de transparência e de boa-fé, no tocante às suas concretas condições económicas e padrão de vida adotado durante o período de cessão;

- essa decisão assenta na apreciação da conduta que foi desenvolvida pelo Devedor ao longo do período de cessão;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

- a obrigação de entrega do rendimento objeto de cessão deve ser cumprida logo que esse rendimento seja recebido, de forma imediata, não tendo cabimento o pagamento do valor global decorrido que está, há muito, o período de cessão, com recurso a crédito;

- a lei impõe ao fiduciário um desempenho ativo no sentido de obter do devedor, e daqueles de quem este tenha direito a haver os rendimentos, a parte objeto de cessão, cabendo ao Tribunal acompanhar, pelo menos anualmente, o modo como vem sendo feito o recebimento dos rendimentos objeto de cessão e a subsequente liquidação pelo fiduciário.

*

1039/11.6TBEVR.E1 – 14/07/2021

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1 – Existe a obrigação de entrega imediata ao fiduciário de qualquer quantia recebida que integre rendimentos objecto de cessão, por impulso do insolvente e sem necessidade de intervenção directora do Tribunal ou do administrador judicial nomeado para fase de exoneração do passivo restantes.

2 – A cessação antecipada do instituto da exoneração do passivo restante ou a recusa de exoneração exige a verificação de dois pressupostos: a reiterada existência de negligência grave ou dolo das suas obrigações e desse facto resultar prejuízo efectivo para a satisfação dos créditos.

3 – O mero incumprimento da entrega de quantias ao fiduciário, por banda do devedor, sem que se apure que o mesmo tenha sido doloso ou cometido com grave negligência e que tenha causado prejuízo aos credores, não poderá sem mais conduzir à cessação antecipada da cessão de créditos.

4 – O instituto da exoneração do passivo restante não pode configurar «um instrumento oportunística e habilidosamente empregue unicamente com o objectivo de se libertarem os devedores de avultadas dívidas».

*

6462/18.2T8STB.E1 – 23/09/2021

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

I – Estando em causa o incumprimento pelos devedores da obrigação de imediata entrega ao fiduciário da parte dos seus rendimentos objeto de cessão, são dois os requisitos exigidos para a cessação antecipada do procedimento de exoneração, a saber: i) que a violação de tal obrigação ocorra dolosamente ou com grave negligência; ii) que esse facto prejudique a satisfação dos créditos sobre a insolvência;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Tendo os devedores auferido rendimentos mensais que excedem o montante indisponível fixado, a falta de entrega de qualquer valor nos dois anos subsequentes à fixação daquele montante, encontrando-se em falta a quantia de € 1.430,78, viola gravemente os valores e interesses que se pretendem acautelar com o comportamento devido;

III – É de qualificar como gravemente negligente a atuação dos devedores, ao omitirem durante todo o período indicado a obrigação de imediata entrega ao fiduciário da parte dos rendimentos objeto de cessão, pretendendo ficar liberados das respetivas dívidas após o decurso do período de cinco anos, sem efetuar qualquer esforço que permita o pagamento aos credores;

IV – A falta de entrega pelos devedores ao fiduciário da parte dos rendimentos objeto de cessão impede o pagamento, ainda que parcial, dos créditos sobre a insolvência, assim prejudicando necessariamente a satisfação desses créditos.

*

157/13.0TBCUB-H.E1 – 23/09/2021

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

Sendo o agregado familiar dos insolventes composto exclusivamente por eles os dois, as suas despesas fixas mensais ascendem a cerca de € 810,00 e as suas receitas são de cerca de € 1.400,00, provenientes da reforma do insolvente marido, é ajustada a consideração, como rendimento disponível dos insolventes, do que, em cada momento, exceder a quantia correspondente a 2 SMN, uma vez que permite aos insolventes uma margem de mais de € 500,00 (1.330,00 – 810,00) mensais para fazer face a eventuais acréscimos de despesas imprevistas.

*

848/18.0T8OLH.E1 – 14/10/2021

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1 – A cessação antecipada do instituto da exoneração do passivo restante exige a verificação de três pressupostos: a reiterada existência de negligência grave ou dolo no cumprimento das obrigações, a ocorrência de prejuízo efetivo para a satisfação dos créditos e a verificação de um nexo causal entre a violação das obrigações cometidas ao insolvente e a criação do dano na esfera jurídica dos credores.

2 – Demonstrado apenas que a insolvente não informou o tribunal e a fiduciária sobre os seus rendimentos no prazo que lhe foi assinalado, mas estando demonstrado que os seus rendimentos eram inferiores ao valor dispensado de cessão, não pode ser decretada a cessação antecipada do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

procedimento de exoneração se não for demonstrado que a insolvente passou, entretanto, a auferir rendimentos superiores a tal limite.

*

993/17.9T8OLH.E1 – 14/10/2021

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

I – A cessação antecipada do procedimento do passivo restante e a recusa da sua exoneração, ao abrigo do que dispõe o artigo 243.º/1, a) e 3, do CIRE, só pode declarar-se se o devedor tiver atuado com dolo ou negligência grave, relativamente às obrigações a que se encontra adstrito (artigo 239.º/4, a), a e)).

II – Também pode ser recusada a exoneração se o devedor tiver recusado fornecer quaisquer informações que comprovem o cumprimento das ditas obrigações, mas já não quando tenha fornecido informações que o fiduciário considere parciais e que este possa completar/confirmar consultando a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

III – Não se considera motivo de recusa da exoneração o facto de os documentos entregues pelo devedor se revelarem de difícil leitura.

*

154/14.2T8OLH.E1 – 11/11/2021

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho (declaração de voto) e Mário Branco Coelho (voto de vencido)

No âmbito do procedimento da exoneração do passivo restante, a par das obrigações respeitantes à satisfação dos interesses dos credores, impendem sobre o devedor deveres de informação e de comparência a atos judiciais, cuja violação é sancionada com a recusa da exoneração.

*

8098/19.1T8STB-D.E1 – 24/02/2022

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

A cessação antecipada do procedimento de exoneração não pode ser decretada oficiosamente pelo juiz, nem se basta com a violação (objetiva) de alguma das obrigações a que o devedor se mostra sujeito no período da cessão exigindo uma atuação dolosa ou com negligência grave, prejudicial, em qualquer dos casos, à satisfação dos créditos sobre a insolvência.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

53/21.8T8STR-B.E1– 24/02/2022

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida Leite

- o rendimento indisponível para efeitos de exoneração do passivo restante há de fixar-se através da ponderação das concretas circunstâncias do caso, alcançando, no âmbito dos parâmetros legalmente estabelecidos, o montante razoavelmente necessário para fazer face ao sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não descurando a finalidade do processo de insolvência no sentido da satisfação dos credores;

- tratando-se, porém, de um agregado familiar cujo rendimento não é apto a garantir a afetação do valor correspondente à RMMG a cada um dos progenitores, afigura-se que o princípio constitucional da garantia da dignidade da pessoa humana impede se imponha a compressão do nível de vida que mantinham antes da declaração da insolvência;

- residindo o Insolvente na Irlanda, país onde se encontra a trabalhar, o valor de uma das RMMG que integram o rendimento indisponível para efeitos de cessão ao fiduciário deve ser aferida por referência àquela que vigorar nesse país.

*

243/14.0TBLLE.E1 – 10/03/2022

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

A interpretação da parte decisória de uma decisão judicial implica a análise dos seus fundamentos enquanto antecedentes lógicos que a tornam possível e com os quais se encontra numa relação de íntima interdependência.

*

1025/18.5T8STR.E1 – 24/03/2022

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Francisco Matos

I – No âmbito da exoneração do passivo restante as quantias recebidas pelo insolvente a título de subsídio de alimentação, integrando, enquanto prestações periódicas e regulares, a remuneração por ele auferida como trabalhador por conta de outrem, não estão excluídas, pela sua natureza, do conceito de rendimento disponível enquanto objecto de cessão à massa insolvente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – E a circunstância do subsídio de alimentação não ser pago em dinheiro, mas sim mediante um tickets-refeição ou cartão a que se atribui um certo valor e que permite custear despesas de alimentação até ao valor atribuído, não significa que não constitua um rendimento para a devedora, já que lhe permite a poupança de despesas que sempre teria que realizar.

*

721/13.8TBLGS.E1 – 24/03/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1 – O instituto da exoneração do passivo restante não pode configurar um instrumento oportunística e habilidosamente empregue unicamente com o objectivo de se libertarem os devedores de avultadas dívidas.

2 – A exoneração do passivo não se traduz numa faculdade do direito falimentar para o insolvente se libertar, incondicionalmente, da responsabilidade de satisfazer as obrigações que tem para com os seus credores durante o período de cessão e isso implica que seja encontrado um ponto de equilíbrio entre o ressarcimento desses credores e a garantia do mínimo necessário ao sustento digno do devedor e do seu agregado familiar.

3 – Existe a obrigação de entrega imediata ao fiduciário de qualquer quantia recebida que integre rendimentos objecto de cessão, por impulso do insolvente e sem necessidade de intervenção directora do Tribunal ou do administrador judicial nomeado para fase de exoneração do passivo restantes.

*

78/13.7TBMAC.E1 – 07/04/2022

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília Ramos Costa

1 – O CIRE não impõe que o critério temporal para o cálculo da parte dos rendimentos do insolvente que fica excluída do rendimento disponível nos termos do artigo 239.º, n.º 3, alínea b), ponto i), do CIRE, seja mensal.

2 – Esse cálculo deverá ser feito em conformidade com o critério temporal que tenha sido fixado pelo juiz.

3 – Na falta dessa fixação, deverá o mesmo cálculo ser feito segundo um critério anual, tendo como referência cada um dos anos do período da cessão.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

115/21.1T8LGA.E1 – 28/04/2022

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília Ramos Costa

1 – Sendo dois insolventes casados entre si, a circunstância de o despacho inicial de exoneração do passivo restante ter fixado individualmente o montante do rendimento de cada um deles excluído da cessão nos termos do artigo 239.º, n.º 3, alínea b), ponto i), do CIRE, não obsta à reponderação, na hipótese de morte de um deles, do montante do rendimento daquele que sobreviveu que fica excluído da mesma cessão.

2 – Sendo o agregado familiar constituído pela insolvente sobrevivente e pela filha de ambos e mantendo-se as despesas fixas, aquela reponderação impõe-se.

*

415/19.0T8STR-D.E1 – 12/05/2022

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

I – No rendimento ilíquido da insolvente já se mostra englobado o reembolso do IRS, visto este corresponder a uma parte do imposto que foi indevidamente retido.

II – Sendo o rendimento indisponível da insolvente aquele que se revela minimamente digno para o seu sustento e do seu agregado familiar, o apuramento do mesmo deve refletir os seus rendimentos líquidos, por serem estes os rendimentos de que efetivamente dispõe.

III – Deste modo, é do cálculo dos rendimentos líquidos anuais auferidos pela insolvente que se deve apurar o montante do rendimento anual disponível.

*

3734/13.6 T8PTM.E1 – 12/05/2022

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Vítor Sequinho dos Santos

A cessação antecipada do procedimento de exoneração com fundamento no preenchimento das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 243.º do CIRE depende da apresentação de requerimento fundamentado de algum dos legitimados – credor da insolvência, o administrador da insolvência, se estiver ainda em funções, ou o fiduciário, caso este tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor –, não podendo ser oficiosamente desencadeada pelo juiz.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2955/20.0TBSTB.E1 – 12/05/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – Existe a obrigação de entrega imediata ao fiduciário de qualquer quantia recebida que integre rendimentos objecto de cessão, por impulso do insolvente e sem necessidade de intervenção directora do Tribunal ou do administrador judicial nomeado para fase de exoneração do passivo restante.

2 – A exoneração do passivo restante não assenta na desresponsabilização do devedor; implica empenho e sacrifício do devedor no sentido de que deve comprimir ao máximo as suas despesas, reduzindo-as ao estritamente necessário, em contrapartida do sacrifício imposto aos credores na satisfação dos seus créditos, por forma a se encontrar um equilíbrio entre dois interesses contrapostos.

3 – No apuramento do rendimento disponível o período de referência a ter em conta em tal afectação é o mensal, até porque, por norma estamos no domínio de relações laborais, o insolvente fica obrigado a entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão, ainda que se admita que, por razões de equidade, no plano concreto, de forma excepcional, a correção do método de cálculo e de transferência possa acontecer quando ocorra uma grande oscilação de rendimentos de forma a garantir que o patamar mínimo de dignidade previsto constitucionalmente não é afectado pela cessão de rendimentos.

4 – A introdução de um mecanismo correctivo em que se decida que, nos meses em que os rendimentos sejam inferiores ao valor do ordenado mínimo nacional, a entrega do montante não é realizada é suficiente para garantir a equidade concreta normativamente exigida.

*

188/21.7T8RDD-B.E1 – 26/05/2022

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília Ramos Costa

1 – Ainda que o rendimento auferido pelo devedor no momento da prolação do despacho inicial coincida com o valor do salário mínimo nacional, deverá o tribunal indagar todos os factos relevantes para o cálculo do montante a excluir do rendimento disponível nos termos do artigo 239.º, n.º 3, alínea b), ponto i), do CIRE, o qual poderá ser superior àquele valor.

2 – O cálculo a efectuar nos termos do artigo 239.º, n.º 3, alínea b), ponto i), do CIRE, deve basear-se nas necessidades do devedor e do seu agregado familiar e não no montante do rendimento que o devedor aufera no momento da prolação do despacho inicial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

112/12.8TBSRP.E2 – 26/05/2022

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Rosa Barroso

Findo o prazo da cessão de rendimentos, o Tribunal tem o dever de emitir pronúncia oficiosa sobre a concessão, ou não, da exoneração do passivo restante – pelo que não está dependente ou condicionado a qualquer tomada de posição dos credores ou doutros interessados na decisão que terá que tomar num sentido ou no outro.

*

162/21.3T8CBA.E1 – 30/06/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – A exoneração do passivo não se traduz numa faculdade do direito falimentar para o insolvente se libertar, incondicionalmente, da responsabilidade de satisfazer as obrigações que tem para com os seus credores durante o período de cessão e, a existir, esse perdão de dívidas implica que seja encontrado um ponto de equilíbrio entre o ressarcimento desses credores e a garantia do mínimo necessário ao sustento digno do devedor e do seu agregado familiar.

2 – A determinação do que se deva considerar por mínimo necessário ao sustento digno do devedor tem de ser avaliada face às particularidades da situação concreta do devedor insolvente, tendo em conta os valores fundamentais que decorrem do princípio da dignidade humana e que se encontram assentes no cálculo daquilo que é indispensável a uma existência condigna.

*

423/17.6T8STR.E1 – 13/07/2022

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Emília Ramos Costa

I – O CIRE prevê um regime de exoneração do passivo restante aplicável à insolvência das pessoas singulares, regime que visa permitir aos devedores o perdão das suas dívidas que não sejam integralmente pagas no processo de insolvência do seu património ou nos 5 anos posteriores ao encerramento do processo.

Assim se permite um fresh start ao devedor insolvente com o perdão das suas dívidas.

II – Tendo sido fixado como rendimento indisponível para sustento de cada um dos insolventes o valor correspondente a um salário mínimo nacional, todos os rendimentos auferidos que ultrapassassem



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

este valor devem ser entregues ao fiduciário para posterior satisfação dos créditos sobre a insolvência (artigo 239.º/4, c)).

III – Se foi atribuído a cada insolvente o valor de um salário mínimo nacional como rendimento indisponível para garantia de uma existência condigna, de forma a respeitar a essencial dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da CRP), a consideração dos rendimentos auferidos deve ser anual e não mensal, dado que só a consideração anual permite contemplar e compensar os meses em que o rendimento seja inferior ao mínimo considerado.

*

806/22.0T8STR.E1 – 15/09/2022

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

I – O pedido de exoneração do passivo restante assenta na concessão de uma “segunda oportunidade” ao insolvente singular, possibilitando-lhe um recomeço sem passivo decorrido o período de três anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência.

II – O legislador para a fixação do rendimento indisponível do insolvente estabeleceu um critério geral e abstrato quanto ao seu limite mínimo (o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar) e um critério fixo quanto ao seu limite máximo (três vezes o salário mínimo nacional), o qual pode ser, ainda assim, ultrapassado, mediante decisão judicial devidamente fundamentada.

III – Ao optar deste modo, o legislador concedeu ao juiz o poder/dever de analisar cada situação e, através de um critério de ponderação e razoabilidade, fixar o montante que, naquele específico caso, constitui o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar.

IV – No apuramento do valor a considerar no rendimento indisponível do devedor deve atender-se apenas às despesas com bens essenciais, já não ao nível de vida a que o devedor e o seu agregado familiar estavam habituados.

*

380/13.8TBABT.E1 – 29/09/2022

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões (voto de vencida)

1 – O instituto da exoneração do passivo restante não tem por função assegurar ao devedor um sustento mínimo durante todo o período de cessão, pois essa é função das acções alimentares – e se assim fosse, a massa insolvente teria o encargo adicional de garantir uma prestação alimentar ao devedor.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – O devedor continua responsável pela obtenção dos seus rendimentos, tendo, até, a obrigação de “exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto” – artigo 239.º, n.º 4, alínea b), do CIRE.

3 – Se a decisão inicial que admitiu o pedido de exoneração do passivo restante e fixou o valor a excluir do rendimento disponível assentou numa estrutura mensal de rendimentos e de despesas, e não está demonstrada a alteração de tais premissas, não ocorre fundamento para aplicar um mecanismo de ajustamento anual.

*

1139/18.1T8PTG-S.E1 – 29/09/2022

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

I – A lei não faz depender o sentido da decisão final do procedimento de exoneração do passivo restante, a proferir findo o período de cessão, da posição assumida pelos credores da insolvência, pelo administrador ou pelo fiduciário, conforme sucede com a decisão de recusa da exoneração antes de terminado tal período;

II – Estando em causa a prolação da decisão final do procedimento, após o termo do período de cessão, é imposto o contraditório prévio ao devedor, ao fiduciário e aos credores da insolvência, na sequência do que deverá a exoneração do passivo restante ser recusada ou concedida em função da verificação ou não de alguma das situações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 243.º do CIRE, não dependendo a recusa após o período de cessão de requerimento de qualquer interessado;

III – O artigo 421.º do CPC regula o valor extraprocessual dos meios de prova que elenca, permitindo a invocação num processo, em determinadas circunstâncias, de depoimentos e perícias produzidos noutro processo com audiência contraditória da parte;

IV – Este preceito não se reporta a factos considerados provados noutro processo, mas sim a determinados meios de prova aí produzidos, não atribuindo qualquer valor extraprocessual à decisão de facto constante da sentença proferida nesses autos.

*

301/15.3T8OLH-E.E1 – 27/10/2022

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Anabela Luna de Carvalho

A verificação da violação da condição prevista no artigo 239.º, n.º 4, alínea a), do CIRE – informação do tribunal e do fiduciário sobre os rendimentos por si auferidos e o seu património, como insolvente,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

na forma e no prazo em que isso lhe seja solicitado – só por si não conduz ao preenchimento do requisito constante do n.º 1, alínea a), do artigo 243.º do mesmo Código, sendo exigido, ainda, que o devedor/insolvente tenha actuado com dolo ou negligência grave e, por esse facto, tenha prejudicado, de forma relevante, a satisfação dos créditos sobre a insolvência, o que, no caso em apreço, não resultou provado.

*

2146/16.4T8STR-G.E1 – 27/10/2022

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida Leite

- com a introdução do n.º 7 do artigo 233.º do CIRE, o encerramento do processo de insolvência quando existam bens ou direitos a liquidar, porque determina unicamente o início do período de cessão do rendimento disponível, não contende com o prosseguimento do processo de liquidação com vista aos pagamentos aos credores;

- logo, o período de cessão pode extinguir-se antes de estarem concluídas as diligências de liquidação e rateio final;

- nesse caso, os créditos que resultam extintos com a concessão da exoneração do passivo restante são aqueles que subsistam à data em que é concedida e não venham a obter pagamento em sede de rateio final.

*

1162/17.3T8BJA.E1 – 24/11/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1 – Existe a obrigação de entrega imediata ao fiduciário de qualquer quantia recebida que integre rendimentos objecto de cessão, por impulso do insolvente e sem necessidade de intervenção directora do Tribunal ou do administrador judicial nomeado para fase de exoneração do passivo restantes.

2 – A gravidade das consequências para o devedor da revogação da exoneração – com a consequente vinculação à satisfação integral de todos os créditos sobre a insolvência – impõem, por aplicação de um princípio de proporcionalidade ou razoabilidade, que aquela revogação só possa fundamentar-se numa conduta dolosa do devedor que seja causa de um dano relevante para os seus credores, objectivamente imputável àquela conduta, ainda que o fundamento jurídico da decisão esteja indexado à violação do dever de colaboração devido.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – A relevância do prejuízo para os credores da insolvência da violação dolosa, pelo insolvente, da sua obrigação de entrega do rendimento disponível, deve aferir-se pelo quantum do valor desse rendimento e do não cumprimento daquela prestação, pelo valor global dos débitos do insolvente, pela natureza dos créditos e pela qualidade dos credores insatisfeitos.

*

904/16.9T8OLH.E1 – 24/11/2022

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

I – Estando em causa o incumprimento pelo devedor da obrigação de imediata entrega ao fiduciário da parte dos seus rendimentos objeto de cessão, são dois os requisitos exigidos para a recusa da exoneração do passivo restante, a saber: i) que a violação de tal obrigação ocorra dolosamente ou com grave negligência; ii) que esse facto prejudique a satisfação dos créditos sobre a insolvência;

II – Tendo o devedor auferido rendimentos mensais que excedem o montante indisponível fixado, a falta de entrega de qualquer valor durante todo o período de cessão, sem qualquer justificação, viola gravemente os valores e interesses que se pretendem acautelar com o comportamento devido;

III – É de qualificar como gravemente negligente a atuação do devedor, ao omitir durante todo o período de cessão a obrigação de imediata entrega ao fiduciário da parte dos rendimentos objeto de cessão, pretendendo ficar liberado das respetivas dívidas após o decurso do período de cessão, sem efetuar qualquer esforço que permita o pagamento aos credores;

IV – A falta de entrega pelo devedor ao fiduciário da parte dos rendimentos objeto de cessão impede o pagamento, ainda que parcial, dos créditos sobre a insolvência, assim prejudicando necessariamente a satisfação desses créditos.

*

277/16.0T8OLH.E1 – 24/11/2022

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida Leite

- a exoneração do passivo restante permite que o Devedor se liberte de dívidas e se possa reabilitar economicamente, benefício que só é concedido ao Devedor que tenha pautado a sua conduta por regras de transparência e de boa-fé, no tocante às suas concretas condições económicas e padrão de vida adotado durante o período de cessão;

- essa decisão assenta na apreciação da conduta que foi desenvolvida pelo Devedor ao longo do período de cessão;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

- a obrigação de entrega do rendimento objeto de cessão deve ser cumprida logo que esse rendimento seja recebido, de forma imediata, não podendo ser desconsiderado o facto de o tribunal declarar, em maio de 2019, que o período de cessão se iniciou a 1 de julho de 2017;

- a lei impõe ao fiduciário um desempenho ativo no sentido de obter do devedor, e daqueles de quem este tenha direito a haver os rendimentos, a parte objeto de cessão, cabendo ao Tribunal acompanhar, pelo menos anualmente, o modo como vem sendo feito o recebimento dos rendimentos objeto de cessão e a subsequente liquidação pelo fiduciário.

*

1028/16.4T8OLH.E1 – 15/12/2022

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

I – Estando em causa o incumprimento pela devedora da obrigação de imediata entrega ao fiduciário da parte dos seus rendimentos objeto de cessão, são dois os requisitos exigidos para a recusa da exoneração do passivo restante, a saber: i) que a violação de tal obrigação ocorra dolosamente ou com grave negligência; ii) que esse facto prejudique a satisfação dos créditos sobre a insolvência;

II – Tendo a devedora auferido rendimentos mensais que excedem o montante indisponível fixado, a falta de entrega desses valores durante o período de cessão, bem como no prazo suplementar estabelecido, sem qualquer justificação, viola gravemente os valores e interesses que se pretendem acautelar com o comportamento devido;

III – É de qualificar como gravemente negligente a atuação da devedora, ao omitir durante o período de cessão a obrigação de imediata entrega ao fiduciário da parte dos rendimentos objeto de cessão, pretendendo ficar liberada das respetivas dívidas após o decurso do período de cessão, sem efetuar o esforço exigido, que permita o pagamento aos credores;

IV – A falta de entrega pela devedora ao fiduciário da parte dos rendimentos objeto de cessão impede o pagamento, ainda que parcial, dos créditos sobre a insolvência, assim prejudicando necessariamente a satisfação desses créditos.

*

232/21.8T8RMZ-C.E1 – 25/01/2023

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Canelas Brás e Rosa Barroso

1 – O pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência, nos termos do artigo 238.º, n.º 1, alínea c), do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – A exoneração do passivo contempla duas fases: a inicial (admissão liminar) e o período de cessão, que pode cessar antecipadamente ou não. Neste último caso, findo o prazo da cessão, será proferida decisão final sobre a exoneração, só então se avaliando se o candidato cumpriu as obrigações que lhe foram impostas e, em caso afirmativo, permitir-lhe beneficiar da exoneração.

3 – Discute a jurisprudência sobre qual o alcance da expressão “beneficiado”, contida em tal norma, nomeadamente se, na mesma, se devem incluir apenas as situações em que a exoneração do passivo restante ocorreu de forma afirmativa e definitiva decorrido o período legal, ou se, também, as situações em que ocorreu cessação antecipada da exoneração nos termos do artigo 243.º e/ou ainda, as situações em que tendo sido liminarmente deferida, a exoneração vem depois a ser recusada de forma definitiva na decisão final prevista no artigo 244.º do CIRE.

4 – Só a concessão efetiva e definitiva da exoneração do pedido restante assegura benefícios, os previstos no artigo 245.º do CIRE sob a epígrafe “Efeitos da exoneração”.

5 – O que até aí acontece, ou seja, o que ocorre durante o período da cessão de rendimentos, atualmente de três anos (cfr. alteração do CIRE dada pela Lei n.º 9/2022, de 11/01), é apenas uma situação em que o rendimento disponível do insolvente é afetado ao pagamento das dívidas. O que não é muito diferente duma situação de penhora sobre o vencimento, salvaguardada a impenhorabilidade dos valores pagos a título de salário, pensão, prestação social ou outra prestação de natureza semelhante que assegure a subsistência do executado, como contempla o artigo 738.º do CPC num acolhimento concorrente do princípio da dignidade da pessoa humana.

6 – Durante três anos de provação, o devedor deve assumir o cumprimento dos deveres que lhe foram impostos, pautando a sua conduta pelos princípios da boa fé, da transparência e da honestidade. A sua conduta é sujeita a avaliação anual e, findo aquele período, sujeita ao crivo de uma decisão judicial, ouvidos que sejam credores e fiduciário e o próprio devedor (artigo 237.º, alínea d), do CIRE).

7 – O benefício – extinção de todos os créditos sobre a insolvência – só se realiza quando e se for concedida a exoneração por decisão final positiva.

8 – O que o legislador pretende com o artigo 238.º, n.º 1, alínea c), do CIRE é que o devedor se cair em nova situação de insolvência só possa voltar a beneficiar da extinção generalizada das dívidas subsistentes findo o período de cessão, decorridos que estejam dez anos à data do início do processo de insolvência.

9 – No período liminar, o ónus da prova dos factos impeditivos do direito do devedor à exoneração recai sobre os credores ou o administrador de insolvência, mas na fase do instituto da exoneração do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

passivo, é ao devedor/insolvente que cabe a prova do mínimo julgado indispensável a uma existência condigna.

*

1208/21.0T8STR.E1 – 09/02/2023

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Canelas Brás e Jaime Pestana

- Ofende a autoridade de caso julgado e a segurança jurídica que lhe subjaz, a decisão que no mesmo processo, embora em incidentes distintos, decida em termos diversos a mesma relação jurídica material.

- Ofende a autoridade de caso julgado a decisão que indefere liminarmente a exoneração do passivo restante por considerar indiciada a existência de culpa da devedora no agravamento da situação de insolvência, depois de no mesmo processo e no conhecimento dos mesmos factos, ter sido proferida decisão a julgar de fortuita a insolvência, tendo esta primeira decisão transitado em julgado.

*

1097/16.7T8OLH.E1 – 09/02/2023

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: José Manuel Barata e Cristina Dá Mesquita

I – Estando em causa o incumprimento pelo devedor da obrigação de imediata entrega ao fiduciário da parte dos seus rendimentos objeto de cessão, são dois os requisitos exigidos para a recusa da exoneração do passivo restante, a saber: i) que a violação de tal obrigação ocorra dolosamente ou com grave negligência; ii) que esse facto prejudique a satisfação dos créditos sobre a insolvência;

II – Tendo a devedora auferido rendimentos em determinado ano que excedem o montante indisponível fixado, a falta de entrega de qualquer valor durante todo o período de cessão, sem justificação atendível, viola gravemente os valores e interesses que se pretendem acautelar com o comportamento devido;

III – É de qualificar como gravemente negligente a atuação da devedora, ao omitir durante todo o período de cessão a obrigação de imediata entrega ao fiduciário da parte dos rendimentos objeto de cessão, pretendendo ficar liberada das respetivas dívidas após o decurso do período de cessão, sem efetuar qualquer esforço que permita o pagamento aos credores;

IV – A falta de entrega pela devedora ao fiduciário da parte dos rendimentos objeto de cessão impede o pagamento, ainda que parcial, dos créditos sobre a insolvência, assim prejudicando necessariamente a satisfação desses créditos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

988/18.5T8OLH.E1 – 30/03/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida Leite

- o artigo 248.º do CIRE consagra um regime especial aplicável ao devedor que se encontra sujeito ao incidente da exoneração do passivo restante, na pendência desse incidente;
- após prolação da decisão final no incidente de exoneração do passivo restante, deixa tal regime de ser aplicável, podendo o devedor valer-se do instituto do apoio judiciário;
- se o benefício apenas foi requerido após ter-se verificado o desfecho do processo, não está já em causa o acesso ao direito, pretendendo o requerente eximir-se do pagamento das custas;
- o que não encontra acolhimento do instituto do apoio judiciário, aplicável de igual modo a todo e qualquer processo judicial.

*

3/23.7T8LGA.E1 – 20/04/2023

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

- 1 – A extinção de todos os créditos sobre a insolvência é o fim último da exoneração do passivo restante e a mesma só se concretiza quando existe uma decisão final positiva.
- 2 – Somente a exoneração definitiva do passivo restante concedida no período de dez anos anterior ao início do processo de insolvência constitui fundamento de indeferimento liminar do pedido de exoneração.

*

761/22.6T8STB-D.E1 – 15/06/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Rosa Barroso e Rui Machado e Moura

- para efeitos de concessão da exoneração do passivo restante, instituto jurídico de exceção que concede ao devedor o benefício de se libertar de algumas das suas dívidas e de por essa via se reabilitar economicamente, inteiramente à custa do património dos credores, o que releva é a lisura da conduta dos Devedores em face dos credores, independentemente de ocorrências externas supervenientes que contendam com os efeitos de tais condutas;
- a resolução do negócio de doação em benefício da massa insolvente não é apta a descaraterizar a conduta culposa do Devedor que dispôs dos seus bens em favor de terceiros.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

462/22.5T8OLH.E1 – 15/06/2023

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Rosa Barroso e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

I – O conceito vago e indeterminado de “sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”, previsto no artigo 239.º/3, alínea b), i., do CIRE, terá que ser densificado pelo aplicador do direito e apreciado no caso concreto, em função das circunstâncias económicas e encargos do insolvente e do respetivo agregado familiar, tendo como subjacente o reconhecimento do princípio da essencial dignidade da pessoa humana, ínsito no artigo 1.º da CRP.

II – O Sustento minimamente digno tem de estar conexionado com o conceito objetivado de salário mínimo nacional, uma vez que este montante é o que a comunidade entende, em cada momento e na medida da evolução económica, ser o valor que permite ainda uma vida em condições minimamente dignas de uma pessoa.

III – Se ficou demonstrado que o agregado familiar do insolvente é composto também pela sua mulher que as despesas mensais fixas se situam em € 1.720,00 deve ser fixado em dois salários mínimos nacionais o dito rendimento indisponível.

*

251/22.7T8LGA.E1-A – 28/06/2023

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Maria Domingas Simões

I – Só a concessão ao devedor da exoneração do passivo restante, nos 10 anos anteriores ao início do processo de insolvência, integra o fundamento de indeferimento liminar previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE, o que não abrange as situações em que, tendo sido proferido despacho inicial de admissão do pedido, vier a exoneração do passivo restante a ser recusada, designadamente em sede de cessação antecipada;

II – A cessação antecipada, com recusa da exoneração do passivo restante, no âmbito de procedimento requerido pelo devedor em processo anterior, nos 10 anos que antecedem o início do processo de insolvência, não integra a causa de indeferimento liminar do pedido de exoneração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

6/23.1T8SRP.E1 – 12/07/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Canelas Brás

O rendimento indisponível para efeitos de exoneração do passivo restante (artigo 239.º, n.º 3, alínea b), do CIRE) há-de fixar-se através da ponderação das concretas circunstâncias do caso, alcançando, no âmbito dos parâmetros legalmente estabelecidos, o montante razoavelmente necessário para fazer face ao sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não descurando a finalidade do processo de insolvência no sentido da satisfação dos credores.

*

2725/19.8T8STR-D.E1 – 08/08/2023

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: José Manuel Barata e Artur Daniel Tarú Vargues

Em matéria de fixação do rendimento indisponível, no incidente de exoneração do passivo restante, o ponto fulcral é sempre o mesmo: em tese, terá necessariamente que haver um custo na qualidade e teor de vida do insolvente, e um custo que se veja (ao ponto a que deixou degradar a sua situação económica e financeira, o insolvente alguma coisa de substancial terá que pagar aos credores, baixando, correlativamente, o seu teor/qualidade de vida).

*

1178/12.6TBOLH-F.E1 – 14/09/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Rosa Barroso e José Manuel Tomé de Carvalho

Por força do regime legal decorrente do artigo 217.º/4, do CIRE, aplicável nos termos do artigo 245.º/1, do citado diploma, inexistente fundamento para extinção da execução movida contra terceiro fiador na decorrência da prolação de despacho de concessão da exoneração do passivo restante do devedor.

*

188/22.0T8FTR-D.E1 – 14/09/2023

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Anabela Luna de Carvalho

Nem o texto da decisão, nem o sentido que dela pode deduzir um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, aponta para a possibilidade de sobre a montante a excluir da cessão – 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais – incidirem impostos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

213/16.3T8STR.E1 – 14/09/2023

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Maria Domingas Simões

1 – A gravidade das consequências para o devedor da revogação ou da recusa da exoneração – com a consequente vinculação à satisfação integral de todos os créditos sobre a insolvência – impõe, por aplicação do princípio de proporcionalidade ou razoabilidade, que aquela extinção só possa fundamentar-se numa conduta dolosa ou com culpa grave do devedor que seja causa de um dano para os seus credores, objectivamente imputável àquela conduta, mesmo quando o fundamento jurídico da decisão esteja indexado à violação do dever de colaboração devido.

2 – Uma decisão que seja completamente omissa na enunciação de factos não permite considerar que estão preenchidos os requisitos da reiterada existência de negligência grave ou dolo das suas obrigações e que desse facto resulta prejuízo efectivo para a satisfação dos créditos.

*

20/14.8TBARL-M.E1 – 12/10/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Francisco Matos e Vítor Sequinho dos Santos

A falta de entrega do rendimento objeto de cessão, cujo montante era devido pelo valor global de € 4.315,61, representa, nessa medida, prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

*

1412/19.1T8EVR.E1 – 12/10/2023

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Maria Domingas Simões

I – A exoneração do passivo restante importa, nos termos do n.º 1 do artigo 245.º do CIRE, a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, incluindo os que não tenham sido reclamados e verificados; porém, o n.º 2 do preceito ressalva determinados créditos, que elenca, deste efeito extintivo da exoneração;

II – A eventual existência de um crédito ressalvado do efeito extintivo não configura causa de não concessão da exoneração, apenas relevando em sede de determinação dos efeitos da exoneração concedida;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Baseando-se determinado crédito numa situação de responsabilidade objetiva, em que não existe culpa, afastada se encontra a qualificação como dolosa da atuação do devedor, o que não permite considerar verificada a previsão da alínea b) do n.º 2 do artigo 245.º.

*

3435/22.4T8STR-D.E1 – 07/11/2023

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Anabela Luna de Carvalho e Francisco Matos

1 – Cumpre o seu dever de informação o insolvente que, ao pedido, feito pelo administrador da insolvência, de esclarecimento sobre os motivos de ter deixado de ser proprietário de um veículo automóvel uma semana antes da sua apresentação à insolvência, responde, com verdade, ter vendido o veículo.

2 – Se o administrador da insolvência pretendia que o insolvente especificasse o preço estipulado no contrato de compra e venda e a identidade do comprador, devia tê-lo dito expressamente no pedido de informação. Não o tendo feito e perante a resposta dada a este último pelo insolvente, devia ter efectuado novo pedido de informação sobre os elementos do contrato de compra e venda que pretendia conhecer.

3 – A prestação de informação nos termos descritos em 1 não integra o fundamento de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante consagrado no artigo 238.º, n.º 1, alínea g), do CIRE.

*

1821/23.1T8STR-C.E1 – 11/01/2024

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Eduarda Branquinho

Deve ser fixado em valor equivalente a 2 salários mínimos, 12 vezes por ano, o rendimento excluído da cessão de uma insolvente com 76 de idade, que vive sozinha e sofre de problemas de saúde que, em consultas médicas, medicamentos, artigos apropriados para as suas especiais necessidades ao nível da higiene pessoal e auxílio de terceiros, impõem um gasto mensal acrescido de cerca de € 700,00.

*

929/11.0TBTNV.E1 – 25/01/2024

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel Maria Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1 – A gravidade das consequências para o devedor da revogação ou da recusa da exoneração – com a consequente vinculação à satisfação integral de todos os créditos sobre a insolvência – impõe, por



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

aplicação do princípio de proporcionalidade ou razoabilidade, que aquela extinção só possa fundamentar-se numa conduta dolosa ou com culpa grave do devedor que seja causa de um dano para os seus credores, objectivamente imputável àquela conduta, mesmo quando o fundamento jurídico da decisão esteja indexado à violação do dever de colaboração devido.

2 – Face aos rendimentos percebidos, durante o último período de cessão de rendimento um dos insolvente teria de entregar ao fiduciário a quantia de € 388,52 e o outro a verba de € 264,32, sendo que este montante seria canalizado para despesas da fidúcia e não para o património dos credores e assim o princípio da proporcionalidade impede que se considere que estão preenchidos os requisitos constitutivos da recusa da exoneração do passivo restante.

*

375/18.5T80LH.E1 – 08/02/2024

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Isabel Maria Peixoto Imaginário (voto de vencida)

Tendo o devedor insolvente formulado pedido de exoneração do passivo restante no âmbito da vigência da redacção do artigo 248.º do CIRE, na redacção anterior à Lei n.º 9/2022 e antes da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do n.º 4 do preceito, deve ser excepcionalmente admitido a requerer o apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e encargos com o processo após decisão final do incidente, sob pena de se frustrar materialmente o seu direito de acesso à justiça e tutela efectiva.

*

4330/21.0T8STB-D.E1 – 08/02/2024

Relator: Isabel Maria Peixoto Imaginário – Adjuntos: Rui Machado e Moura e José Manuel Tomé de Carvalho

Sendo manifesto que, de forma flagrante e desrespeitosa para com o tribunal e para com os credores, a Devedora incumpriu a obrigação a que estava adstrita por via do disposto no artigo 239.º, n.º 4, alíneas a), c) e d), do CIRE, atuando com dolo direto e prejudicando a satisfação dos créditos sobre a insolvência, justifica-se a decisão de cessação antecipada do procedimento de exoneração, com recusa da mesma.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

111/22.1T8VVC-B.E1 – 20/02/2024

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Isabel Maria Peixoto Imaginário

O cálculo do rendimento disponível para efeitos de objeto de cessão no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante deve ser feito por referência aos rendimentos auferidos pelo insolvente em cada mês e não por referência ao rendimento global anual.

*

177/14.8TBSTB.E1 – 07/03/2024

Relator: Isabel Maria Peixoto Imaginário – Adjuntos: Canelas Brás e José Manuel Tomé de Carvalho

- a exoneração do passivo restante permite que o Devedor se liberte de dívidas e se possa reabilitar economicamente, benefício que só é concedido ao Devedor que tenha pautado a sua conduta por regras de transparência e de boa-fé;

- o Devedor que infringe culposamente os deveres de não ocultar rendimentos, de informar o Tribunal e o Fiduciário sobre os seus rendimentos no prazo que, por várias vezes, lhe foi fixado, de comprovar a sua situação de desempregado e das diligências encetadas na procura de profissão remunerada e de informar o Tribunal e o Fiduciário do seu domicílio no estrangeiro, não é merecedor da exoneração do passivo que não foi liquidado no âmbito do processo de insolvência.

*

3307/23.5T8STR.E1 – 08/05/2024

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho (decisão singular)

1 – A exoneração do passivo não se traduz numa faculdade do direito falimentar para o insolvente se libertar, incondicionalmente, da responsabilidade de satisfazer as obrigações que tem para com os seus credores durante o período de cessão e, a existir, esse perdão de dívidas implica que seja encontrado um ponto de equilíbrio entre o ressarcimento desses credores e a garantia do mínimo necessário ao sustento digno do devedor e do seu agregado familiar.

2 – A determinação do que se deva considerar por mínimo necessário ao sustento digno do devedor tem de ser avaliada face às particularidades da situação concreta do devedor insolvente, tendo em conta os valores fundamentais que decorrem do princípio da dignidade humana e que se encontram assentes no cálculo daquilo que é indispensável a uma existência condigna.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

5547/17.7T8STB-H.E1 – 09/05/2024

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Eduarda Branquinho

No âmbito do procedimento da exoneração do passivo restante, a omissão de informações que comprovem o cumprimento das obrigações do devedor durante o período da cessão, sem motivo razoável, no prazo fixado, constitui causa de recusa da exoneração, independentemente, do prejuízo que daí possa advir para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

*

30/24.7T8LGA.E1 – 06/06/2024

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Vítor Sequinho dos Santos

- o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência;
- encerrado que foi o processo de insolvência, o efeito jurídico daí resultante foi a manutenção de parte dos créditos reclamados e a inexistência de bens para liquidação e subsequente pagamento aos credores;
- sendo as dívidas atuais aquelas que subsistiram com o desfecho do anterior processo de insolvência, e não constando que tenha havido incremento patrimonial que possa ser objeto de apreensão e subsequente liquidação para satisfação dos credores, a tramitação deste processo não permite prosseguir a finalidade legalmente consagrada no artigo 1.º/1, do CIRE;
- o objeto do processo esgotou-se na tramitação operada no anterior processo de insolvência, inexistindo novos créditos a considerar e património a afetar à liquidação, pelo que se verifica a exceção do caso julgado;
- o que não é abalado pela confessada intencionalidade do Devedor de se libertar do passivo;
- trata-se de incidente do processo de insolvência que, no entanto, não pode ser despoletado em ordem à sua exclusiva tramitação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2330/16.0T8STR.E1 – 27/06/2024

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Rui Machado e Moura

Uma vez concedido o apoio judiciário pela Segurança Social e não estando em causa a apreciação de impugnação judicial de tal decisão, não há que reapreciar tal decisão, a qual se impõe respeitar, o que afasta a verificação pelo tribunal judicial dos pressupostos da concessão de proteção jurídica.

*

1744/20.6T8STB.E1 – 27/06/2024

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Rosa Barroso e Canelas Brás

1 – Existe a obrigação de entrega imediata ao fiduciário de qualquer quantia recebida que integre rendimentos objecto de cessão, por impulso do insolvente e sem necessidade de intervenção directora do Tribunal ou do administrador judicial nomeado para fase de exoneração do passivo restantes.

2 – A gravidade das consequências para o devedor da revogação da exoneração – com a consequente vinculação à satisfação integral de todos os créditos sobre a insolvência – impõem, por aplicação de um princípio de proporcionalidade ou razoabilidade, que aquela revogação só possa fundamentar-se numa conduta dolosa do devedor que seja causa de um dano relevante para os seus credores, objectivamente imputável àquela conduta, ainda que o fundamento jurídico da decisão esteja indexado à violação do dever de colaboração devido.

3 – A relevância do prejuízo para os credores da insolvência da violação dolosa, pelo insolvente, da sua obrigação de entrega do rendimento disponível, deve aferir-se pelo quantum do valor desse rendimento e do não cumprimento daquela prestação, pelo valor global dos débitos do insolvente, pela natureza dos créditos e pela qualidade dos credores insatisfeitos.

*

1288/19.9T8OLH.E1 – 11/07/2024

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Eduarda Branquinho

I – Sendo atribuída à Segurança Social a competência para a decisão sobre a concessão de proteção jurídica, compete a tal entidade administrativa, e não aos tribunais judiciais, aferir da verificação dos pressupostos de que depende a apreciação e o deferimento da pretensão deduzida;

II – Apenas em sede de impugnação judicial caberá aos tribunais judiciais a reapreciação da decisão sobre o pedido de proteção jurídica;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Não competindo ao tribunal judicial apreciar e decidir o pedido de proteção jurídica formulado, impõe-se respeitar a decisão proferida pela Segurança Social, carecendo de fundamento legal a retirada de efeitos a tal decisão.

*

368/20.2T8EVR.E1 – 11/07/2024

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Canelas Brás e Ana Margarida Leite

I – A audiência do devedor para efeitos da decisão final da exoneração tem por objecto a contradita sobre a eventual violação de alguma das obrigações que lhe resultam durante o período da cessão e não a contradita sobre âmbito e conteúdo de tais obrigações.

II – Deve ser recusada a exoneração se, mostrando-se o devedor obrigado a entregar à fidúcia, ao longo dos três anos de cessão, a quantia de € 49.495,47, não afectou qualquer rendimento às dívidas pendentes de pagamento, por considerar “injusta” a decisão que lhe fixou o rendimento indisponível em um salário mínimo acrescido de ½.

*

428/17,7T8OLH.E1 – 12/09/2024

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Emília Ramos Costa e José Manuel Tomé de Carvalho

- o rendimento disponível para cessão que acautelará o pagamento de despesas e o reembolso dos credores é definido consoante as despesas constantes, reiteradas e habituais que sejam inerentes ao sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, considerando as respetivas condições pessoais (idade, estado de saúde, situação profissional, rendimentos);

- as despesas que, à luz do disposto no artigo 239.º/3, alínea iii), do CIRE, podem ser ressalvadas do rendimento disponível para cessão serão outras despesas para além das que foram consideradas para definir o montante excluído do rendimento disponível para cessão, nos termos das alíneas i) e ii);

- outras despesas serão despesas imprevisíveis, extraordinárias, inerentes a evento inusitado e infrequente e, para além disso, serão despesas que os Devedores, no contexto que lhes é imposto de com empenho e sacrifício, comprimirem ao máximo os gastos, não podiam deixar de realizar.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

74/24.9T8LGA.E1 – 25/10/2024

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Eduarda Branquinho

1 – A nulidade da sentença prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC verifica-se, não só na hipótese de absoluta ausência de fundamentação, de facto ou de direito, mas também na de tal fundamentação ser de tal modo incompleta que não permita a percepção das razões de facto e de direito que determinaram o tribunal a decidir como decidiu.

2 – O processo de insolvência comporta duas fases: uma primeira de natureza declarativa, destinada a verificar se existe a situação de insolvência invocada e, quando exista, a declará-la, e uma segunda visando a execução universal do património do insolvente.

3 – Verifica-se uma identidade de sujeitos, entre dois processos de insolvência, para o efeito de delimitar as excepções de litispendência e de caso julgado, quando, na primeira fase daqueles, o devedor e, se for o caso, o credor requerente, forem os mesmos.

4 – A causa de pedir de um processo de insolvência consiste numa determinada situação de insolvência em que o devedor se encontra.

5 – Verificar-se-á uma situação de identidade de causas de pedir se, em processos de insolvência distintos, a situação de impossibilidade de cumprimento das dívidas vencidas pelo devedor for a mesma, ainda que o valor e a composição do passivo e do activo (quando haja) apresente alguma diferença.

6 – Estaremos perante causas de pedir distintas se a situação de impossibilidade de o devedor cumprir, em determinado momento, as suas obrigações vencidas, se configure como distinta de uma situação de impossibilidade de cumprimento anterior e não como um mero prolongamento desta.

*

7704/17.7T8STB.E1 – 19/12/2024

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Mário Branco Coelho

1 – O artigo 242.º-A do CIRE permite que aos insolventes que se encontram em situação de incumprimento quanto à obrigação de entrega à fidúcia do rendimento disponível requerer no processo a prorrogação do prazo de cessão, sendo que esta prorrogação surge como alternativa à recusa de exoneração.

2 – Quanto ao teor da obrigação que decorre para o devedor da prorrogação do prazo de cessão, nomeadamente nos casos em que os insolventes incumpriram a obrigação de entrega ao fiduciário do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

rendimento disponível, a que estavam obrigados por força do disposto no artigo 239.º, n.º 4, alínea c), do CIRE[9], prefiguram-se duas leituras possíveis: (i) a prorrogação do período de cessão visará apenas permitir ao insolvente o pagamento da quantia em dívida, isto é, dos valores que deveriam ter sido entregues durante o período de cessão fixado inicialmente e não o foram, caso em que haverá que calcular o montante em dívida e fracionar o seu pagamento pelo período de prorrogação; ou (ii) a prorrogação do período de cessão de rendimentos abre um novo período de cessão, tendo o devedor de continuar a entregar à fidúcia, no período em causa, o valor que foi fixado como correspondendo ao rendimento disponível, sem prejuízo desse montante poder ser revisto pelo juiz nos termos em que o seria no período inicial de cessão de rendimentos e de acordo com o disposto no artigo 239.º, n.º 3, do CIRE.

3 –Independentemente do entendimento que se perfilhe, não é possível cumular o pagamento da quantia que estava em falta à fidúcia com a obrigação de entrega do rendimento disponível que caracteriza o período de cessão, sob pena de se pôr em risco a própria subsistência dos devedores e do seu agregado familiar já que o quantitativo excluído da cessão de rendimentos equivale já «ao que seja razoavelmente necessário para um sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar» (artigo 239.º do CIRE).

*

33/19.3T8VVC-C.E1 – 16/01/2025

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Saruga Martins

1 – Constitui causa de recusa da exoneração a violação dolosa ou com grave negligência de alguma das obrigações respeitantes à cessão do rendimento disponível, de que resulte prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência [artigo 43.º, n.º 1, alínea a)].

2 – A falta de entrega ao fiduciário da parte dos rendimentos objeto da cessão só por si não conduz à cessação antecipada do procedimento de exoneração e à recusa desta última; é, ao invés, exigido que os devedores tenham atuado com dolo ou negligência grave e que, por esse facto, tenha prejudicado a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

3 – No dolo há sempre previsão e aceitação do resultado antijurídico; o dolo pressupõe um elemento intelectual e um elemento volitivo: o primeiro consiste em prever o resultado antijurídico e o segundo em querer esse resultado, ou porque se atua com o intuito de o provocar, ou porque pelo menos se aceita a sua ocorrência, tenha-se esta como segura ou apenas como eventual. Na negligência, o agente, violando um dever objetivo de cuidado, não previu o resultado ilícito da sua conduta e, se o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

previu, não aceitou tal resultado; mesmo assim, o ato ilícito é-lhe imputável porque ele deveria ter procedido por forma a evitá-lo, usando da diligência adequada. Na negligência grave, há uma atuação que configura uma diligência inferior àquela que até os homens medianamente negligentes adotam.

*

773/23.2T8SLV-A.E2 – 30/01/2025

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José António Moita Ana Pessoa

Se o credor bancário mutuante tiver deixado de poder cobrar a dívida aos mutuários insolventes, por a mesma ter sido declarada extinta no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante no processo de insolvência dos mutuários, também deixa de poder executar o terceiro proprietário do bem hipotecado, cuja garantia real garantia o pagamento da dívida, porque o direito de agir contra este, pressupõe o direito de cobrar uma dívida existente.

*

2549/20.0T8STR.E1 – 30/01/2025

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Maria Domingas Simões (declaração de voto) e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

Findo o período da cessão do rendimento disponível, perante a falta de fornecimento pelo devedor no prazo que lhe foi fixado, sem apresentação de justificação, de informações que lhe foram solicitadas com o objetivo de aferir do cumprimento da obrigação de entrega ao fiduciário da parte dos seus rendimentos objeto de cessão, é de recusar a concessão da exoneração do passivo restante.

*

110/20.8T8LGA.E4 – 13/02/2025

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Cristina Dá Mesquita

I – Não é de conceder a exoneração do passivo restante ao insolvente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 243.º do CIRE, quando (i) o insolvente tiver dolosamente ou com grave negligência violado alguma das obrigações impostas pelo artigo 239.º do CIRE; (ii) haja um prejuízo para os créditos sobre a insolvência; e (iii) esse prejuízo resulte do referido comportamento.

II – Age com dolo quem, representando um facto que preenche um comportamento antijurídico, atua com intenção de o realizar (dolo direto); representar a realização de um facto que preenche um tipo de comportamento antijurídico como consequência necessária da sua conduta (dolo necessário); e representar a realização de um facto que preenche um tipo de comportamento antijurídico como consequência possível da sua conduta, se conformar com essa realização (dolo eventual).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Age em situação de negligência grave quem adotar comportamento particularmente displicente ou descuidado.

IV – Atua com dolo o insolvente, que, após cinco notificações para proceder ao pagamento das quantias devidas, não procede a tais pagamentos, nem apresenta qualquer justificação para o não fazer.

V – Esse insolvente adotou um comportamento voluntário e intencional, ou seja, doloso, ainda que na modalidade de dolo necessário, através do qual, apesar, de não dirigir diretamente a sua atuação à produção da verificação do facto antijurídico (a violação do dever a que estava obrigado), aceita-o como consequência necessária da sua atuação.

*

1536/13.9TBVNO.E1 – 27/02/2025

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Maria Domingas Simões

Estando em causa a prolação da decisão final da exoneração após o termo do período da cessão, prevê o n.º 1 do artigo 244.º do CIRE que sejam previamente ouvidos os devedores, o fiduciário e os credores da insolvência, estabelecendo o n.º 2 do preceito que a exoneração é recusada pelos mesmos fundamentos e com subordinação aos mesmos requisitos por que o poderia ter sido antecipadamente, nos termos do artigo anterior.

*

1724/23.0T8STR.E1 – 27/02/2025

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Canelas Brás

- tendo o rendimento indisponível sido fixado por referência a cada 1 dos 12 meses do ano, o apuramento do montante a ceder há de fazer-se mensalmente, por referência a cada 1 dos 12 meses do ano;

- inexistente o direito de compensar ou de deduzir, nos rendimentos futuros, a ausência de rendimentos ou rendimentos inferiores ao que foi estabelecido como rendimento indisponível;

- se o Devedor não alcança, em determinado mês, quantia monetária que corresponda ao montante razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno, não cabe à massa insolvente prover o rendimento em falta; não cabe à massa insolvente ficar privada daquilo que no mês seguinte, por ex., exceda o rendimento indisponível para cessão em ordem a garantir, à custa dos credores, o sustento do Devedor.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1478/24.2T8BJA.E1 – 27/02/2025

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Ana Margarida Leite

A situação de impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas por parte dos recorrentes nunca deixou de existir, sendo, por isso, a mesma. A actual situação de insolvência constitui um mero prolongamento daquela que se verificava à data da prolação da sentença declarativa da insolvência que foi proferida no processo n.º 3491/12.3TBPTM.